



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	43
Corregedoria Geral	44
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Extratos de Distribuição	54
Editais	54
Despachos	54
Atos Normativos	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos.....	69
Portarias	70
Informativos de Licitações	71
Composição Biênio 2015/2016	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria Geral.....	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Administrativo	71

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 14 DE JULHO DE 2015

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (14/07/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mirna Luzia D'Amaral Tornier. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão do dia 7 de Julho de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº 111865/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento dos seguintes processos nº 180258/13 e 185101/13, ambos na Diretoria de Contas Municipais, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 414569/13, na Diretoria de Contas Estaduais, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e a Auditor para o relato de suas pautas. Da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** foram julgados os processos nº 251227/11 (Irregular, ressarcimento integral e aplicação de multas), 668923/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 962179/14 (Encerramento), 1054719/14 (Encerramento), 418197/15 (Encerramento), 576514/13 (Aprovação do Relatório de Inspeção com manutenção de irregularidade, ressarcimento e aplicação de multas). No julgamento do processo nº 193023/13 o relator apresentou proposta de voto pela irregularidade com ressalva e aplicação de multas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu, parcialmente, para consignar a irregularidade da terceirização indevida da contabilidade. No julgamento do processo de Parecer Prévio nº 173766/13, o relator apresentou proposta de voto pela regularidade com ressalvas e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu, parcialmente, para incluir como irregulares os itens da terceirização dos serviços jurídicos e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no que foi vencido. Prosseguiu o Conselheiro Artagão de Mattos Leão no relato de sua pauta, no seguinte processo nº 263165/14 (Parecer prévio pela regularidade). Da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos Leão** foram julgados os processos nº 235127/08 (Irregular com aplicação de multa), 736201/12 (Regular com recomendações), 65045/13 (Regular com recomendações), 91712/13 (Regular com recomendações), 92247/13 (Regular com recomendações), 772643/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 772732/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 774352/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 183432/15 (Conhecimento e não provimento), 31255/15 (Encerramento), 137309/15 (Deferimento), 139638/15 (Indeferimento), 254727/14 (Regular), 272784/14 (Regular), 277433/14 (Regular com ressalvas), 178016/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 180401/13 (Parecer prévio pela irregularidade, ressalvas, multas, recomendação, instauração de tomada de contas extraordinária e remessa ao Ministério Público Estadual) e 259842/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações). Da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** foi julgado o processo nº 438265/08 (Aprovação do Relatório de Inspeção com recomendações). Da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** foram julgados os processos nº 37905/95 (Cancelamento da certidão de débito, expedição de comunicação à Procuradoria do Estado do Paraná), 778770/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 263106/14 (Registro), 434036/15 (Indeferimento), 263998/14 (Regular), 268426/14 (Regular), 269090/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 270927/14 (Regular), 281457/14 (Regular com ressalvas) e 278235/14 (Parecer prévio pela regularidade). Continuaram com vista os processos nº 142038/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 193554/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 374095/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 836664/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento do processo nº 111865/15, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuou adiado o julgamento do processo nº 139716/06, por pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o processo nº 259311/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e sete minutos (16h27min) do dia quatorze do mês de julho do ano de dois mil e quinze (14/07/2015), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando a vigésima quinta Sessão Ordinária para o dia vinte e um de julho de dois mil e quinze (21/07/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mirna Luzia D'Amaral Tornier.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 274151/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ
INTERESSADO: RODRIGO JARENKO ZILIO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3300/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de contas ordinária. Procedência da tomada de contas. Irregularidade da



prestação de contas do exercício de 2006. Aplicação de multas ao responsável.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Presidente deste Tribunal no exercício de 2013, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Despacho 1788/13 – peça 03), em razão da violação do art. 225, § 1º, do Regimento Interno, diante da comunicação da Diretoria de Contas Municipais de que não houve apresentação da prestação de contas pelo Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, exercício financeiro de 2006.

Após distribuição do feito, foi determinada a citação dos interessados as quais restaram efetivadas conforme AR do Ofício OCN (peças 10 e 11).

Em resposta, o Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã apresentou seu trabalho (peça 13), documentos (peça 14) e justificativas pela não prestação de contas no exercício de 2006 (peça 15). Rodrigo Jarenko Ziliotto requereu reabertura de prazo para resposta (peça 20). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que o Consórcio em questão recebeu a importância de R\$ 102.669,56 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) dos municípios consorciados, sem que tenha sido comprovada a correta aplicação dos valores perante esta Corte. Assim, pugnou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e devolução dos valores (Instrução 256/14).

Encaminhados os autos ao parquet, este corroborou o opinativo da Unidade Técnica (1759/14).

O Consórcio então encaminhou documentação (peças 24 e 25) que, submetida à análise da Diretoria de Contas Municipais, resultou na constatação das seguintes irregularidades: (i) resultado orçamentário deficitário, (ii) falta de envio de dados do SIM/AM, (iii) atraso na entrega dos documentos que compõem a parte documental da Prestação de Contas Anual e (iv) suplementação orçamentária sem respaldo do Conselho de Prefeitos. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (Instrução 1391/15).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 4186/15, peça 32), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, restituição integral dos recursos públicos manejados no período, bem assim pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para viabilização das medidas cabíveis em relação à grave negligência verificada, dentro de sua esfera de atuação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, mesmo após a apresentação de resposta pelo Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, remanesceram as seguintes irregularidades: (i) resultado orçamentário deficitário, (ii) falta de envio de dados do SIM/AM, (iii) atraso na entrega dos documentos que compõem a parte documental da Prestação de Contas Anual e (iv) suplementação orçamentária sem respaldo do Conselho de Prefeitos.

Nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, o resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 5.451,17 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) representa a não observância do art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a Unidade Técnica constatou a falta de envio de dados do SIM/AM, bem assim o atraso na apresentação da prestação de contas, fator que, inclusive, motivou a instauração do presente procedimento.

Por fim, no que tange à suplementação orçamentária sem respaldo do Conselho de Prefeitos, “[...] verificou-se que a entidade abriu créditos adicionais no valor de R\$ 85.000,00, ou seja, 99,07% do orçado, e, portanto, acima do limite de 50% autorizado pelo Plano Placic, sem autorização do Conselho de Prefeitos, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado. No processo constam somente as resoluções de abertura de créditos adicionais suplementares emitidas pelo presidente do consórcio. Como foi ultrapassado o limite de 50% dado no Placic, o procedimento deveria ter sido autorizado pelo conselho de prefeitos” (Instrução 1391/15).

No que tange à restituição integral dos valores sugeridas pelo órgão ministerial, não vislumbro a ocorrência de dano hábil a ensejar tal apenamento.

Do exposto, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista as irregularidades acima constatadas na prestação de contas pela entidade no exercício de 2006 e VOTO:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;

II) nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 248, II, do Regimento Interno, pela irregularidade da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2006 do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF 007.769.419-84, em razão do resultado orçamentário deficitário, falta de envio de dados do SIM/AM, atraso na entrega dos documentos que compõem a parte documental da Prestação de Contas Anual e suplementação orçamentária sem respaldo do Conselho de Prefeitos.

III) pela imputação da multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF 007.769.419-84, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

IV) pela aplicação ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF 007.769.419-84, da multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n. 113/2005, em face da irregularidade das contas.

V) determinar a inclusão do nome do Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF 007.769.419-84, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;

II - Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF n.º 007.769.419-84, em razão do resultado orçamentário deficitário, falta de envio de dados do SIM/AM, atraso na entrega dos documentos que compõem a parte documental da Prestação de Contas Anual e suplementação orçamentária sem respaldo do Conselho de Prefeitos;

III - Imputar a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

IV - Aplicar ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, a multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005, em face da irregularidade das contas; e

V - Determinar a inclusão do nome do Rodrigo Jarenko Ziliotto, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 675001/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER, JOSE SEBASTIAO MARINELLO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3302/15 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ilegalidade no acúmulo de cargos públicos em municípios distintos. ausência de má-fé dos gestores. situação regularizada. inexistência de dano ao erário. regularidade das contas. encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária (item III do Acórdão nº 1145/14 – Primeira Câmara, peça 2) instaurada para apuração de responsabilidade e aplicação de sanções relativas ao período de acumulação irregular de cargos públicos em Municípios distintos pela servidora Ana Paula Nunes Fernandes (03.05.10 a 18.12.13).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP - através do Parecer nº 10246/14 (peça 6) indicou os interessados no processo, os quais foram citados (peças 13/15), além de apresentar documentos extraídos do SIM-AP.

Em resposta, Luiz Wessler, Prefeito do Município de Mirador no período de 2009 a 2012, justificou que a Sra. Ana Paula Nunes Fernandes foi nomeada para ocupar o cargo efetivo de Instrutor de Educação Física, tendo apresentado documentação necessária, prestado compromisso, consoante consta no Termo de Posse, e declarado que não percebia proventos de aposentadoria, mas ocupava cargo de professor, com carga horária de 20 horas semanais, cuja cumulação se faz cabível.

Aduziu que a municipalidade não tinha como verificar a veracidade da informação e que, de acordo com o registro de empregado, aludida servidora foi admitida em 03 de maio de 2010, para trabalhar 20 horas semanais, tendo cumprido seu horário, fatos que demonstram a inexistência de qualquer dano ao erário. Aduziu que a acumulação irregular de cargos em Município distintos se deve ao fato da servidora ter prestado declaração inverídica no sentido de que ocupava cargo de professor, quando, em verdade, era cargo comissionado de Chefe de Divisão de Esportes. Requereu que não sejam aplicadas sanções ao responsável pela admissão da servidora (peça 17).

Por sua vez, o município de Paraíso do Norte sustentou a legalidade da acumulação dos cargos e afirmou que a servidora em questão foi exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Esportes do Município de Paraíso do Norte em 23.12.2013, tendo o procedimento perdido seu objeto. Asseverou que a situação da servidora albergava-se na exceção prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Argumentou que a servidora laborava no período da manhã, havendo compatibilidade de horários e atribuições entre os cargos de professor no Município de Mirador e de Chefe da Divisão de Esportes do Município de Paraíso do Norte. afirmou que o Município agiu pautado na boa-fé e que nem sequer foi cientificado quando a servidora assumiu o cargo no Município de Mirador. Ao final, sustentou a impossibilidade de aplicação de sanções.

Em nova manifestação, a DICAP salientou a declaração emitida pelo Prefeito de Paraíso do Norte em que afirma que a servidora Ana Paula Nunes Fernandes ocupava a função de Chefia, com carga horária de 20 horas, desde o ano de 2009. Assim, opinou por nova comunicação nos seguintes termos:

1- De Luis Wessler (na época Prefeito de Mirador) para que informe se tomou ciência da declaração de fl. 2 da peça 33 dos autos 345678/10 (cópia ao final desta manifestação) e, se positivo, se adotou alguma medida a fim de esclarecer a situação da servidora.



2- De Carlos Alberto Vizzotto (na época Prefeito de Paraíso do Norte) a fim de que esclareça qual era o destinatário da declaração de fl. 2 da peça 33 dos autos 345678/10 (cópia ao final desta manifestação) e para que fim ela foi emitida.

3- Do atual Prefeito de Paraíso do Norte (Carlos Alberto Vizzotto) a fim de que informe se há na Municipalidade mais algum servidor comissionado exercendo cargo em meio período.

Acolhido o opinativo supra (Despacho 2434/14), o Município de Paraíso do Norte informou que a declaração a que se referiu a DICAP foi emitida a pedido verbal do Departamento de Recursos Humanos do Município de Mirador. Afirmou que, embora tenha constado que a servidora exercia suas funções no período matutino, na realidade não possuía jornada determinada. Apresentou nova declaração prestada pelo Departamento de Recursos Humanos do Município no sentido de que Ana Paula não possuía jornada de trabalho limitada ao período matutino, mas sim, indeterminada. Aduziu que a servidora ficava à disposição do Município de Paraíso do Norte, mas em razão do pouco volume de trabalho e proporcional à remuneração percebida, conseguia suprir em apenas um período do dia os deveres funcionais (peça 29).

Em atendimentos ao despacho, Luiz Wessler esclareceu que, à época, determinou à divisão de recursos humanos que solicitasse do Município de Paraíso do Norte informações da servidora, tendo este emitido aludida declaração que fora enviada naquele ano a este Tribunal. Afirmou que solicitou que a Procuradoria Jurídica e a Divisão de Recursos Humanos comunicasse a servidora da declaração, visando tomar dela a opção pelos cargos (peça 33).

À luz das justificativas, a DICAP manifestou-se no sentido de que não houve má-fé do Prefeito de Mirador, no entanto, após ciência da declaração do Departamento de Recursos Humanos de Paraíso do Norte, cientificando que a servidora possuía cargo de chefia, demorou a tomar providências, uma vez que a servidora permaneceu por mais de um ano acumulando indevidamente cargo público. No tocante ao Prefeito do Município de Paraíso do Norte, também não vislumbrou má-fé, todavia, opinou por comunicação ao Município para que informe a descrição das funções do cargo em comissão exercido pela servidora, se havia servidores a ela subordinados e que comprove que o serviço de chefia foi efetivamente prestado por ela.

Tais providências foram acolhidas por esta Relatoria (Despacho 310/15) e em resposta, o Município de Paraíso do Norte, trouxe detalhado acervo legislativo municipal visando demonstrar a existência de previsão legal do cargo, suas atribuições e necessidades. Afirmou não ter condições de explicitar diretamente os servidores que seriam subordinados à servidora, uma vez que a mesma não ficava atrelada à apenas uma atividade. Declarou que a servidora exercia cargo de chefia e que efetivamente prestou seus serviços, juntando aos autos fotos da servidora em eventos esportivos do município, além de declarações e reportagens que reputou pertinentes (peças 47/53).

Em derradeiro parecer, a Unidade Técnica salientou que a servidora ocupava cargo efetivo de Professor no Município de Mirador (20 horas semanais) e cargo em comissão de Chefe de Departamento de Esportes no Município de Paraíso do Norte. Entendeu não se vislumbra a má-fé dos Prefeitos Municipais e que o cargo em comissão, embora acumulado irregularmente, foi ocupado e exercido pela servidora, de modo que não vislumbrou dano ao erário. Ressaltou ter restado sem explicação a manutenção do acúmulo de cargos por mais de um ano após a ciência dos gestores municipais, no entanto, frisou que, ao seu tempo, as providências para a regularização do caso foram efetivadas. Aduziu inexistir indícios de má-fé ou ato fraudulento pelos Prefeitos e pela servidora que tivesse o condão de lesionar a Administração Pública, de modo que opinou pelo encerramento do feito, sem aplicação de sanção administrativa aos Gestores (Parecer 4422/15).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 5146/15), corroborando o veredito pela unidade técnica, opinou pela regularidade e encerramento do feito, sem aplicação de sanção administrativa aos gestores municipais e sem prejuízo de envio de cópia ao Ministério Público Estadual para apuração da conduta da servidora ao firmar termo de acúmulo de cargo público.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante conclusão exarada pela Unidade Técnica, malgrado o efetivo acúmulo irregular de cargos públicos pela servidora Ana Paula Nunes Fernandes, à luz do que foi colacionado nos autos, não se verifica tenham as municipalidades envolvidas agido de má-fé.

Com efeito, em que pese à situação ter sido regularizada quando transcorrido mais de um ano da ciência dos gestores do acúmulo verificado, fato é que não subsiste mais a acumulação, porquanto a servidora foi exonerada do cargo comissionado ocupado em Paraíso do Norte.

Assim, ante a inexistência de ato fraudulento pelos gestores municipais aqui envolvidos, por não mais remanescer a situação, pela inexistência de dano ao erário e por ter a servidora exercido as funções do cargo comissionado, coadunome com o parecer da DICAP e com a manifestação ministerial, para efeito de determinar o encerramento do feito, sem aplicação de sanções.

Por fim, deixo de determinar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme sugerido pelo parquet, a fim de apurar a conduta da servidora, porquanto tal diligência já fora determinada pelo Acórdão 1145/14 (item IV) e devidamente cumprida (vide despacho de peça 3).

Do exposto, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas e encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas e determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 192230/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Parecer PRÉVIO recomendando a regularidade das contas, com ressalvas. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2028/13, peça 20) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multas, tendo em vista (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de 6,03%; (ii) valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; (iii) valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; (iv) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado fonte de critério art. 42 da LRF; (v) entrega dos dados do 6.º Bimestre do sistema SIM-AM com atraso; (vi) falta de encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde; (vii) falta de encaminhamento o parecer do Conselho do FUNDEB; e (viii) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 963/13, peça 21) e sendo cientificados eletronicamente (peças 22 e 23), a municipalidade por meio de seu gestor apresentou justificativas e documentos (peças 30/40).

Diante disso, a DCM (Instrução n.º 157/14, peça 41) verificou que a entidade regularizou apenas a restrição concernente à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, mantendo-se todas as demais irregularidades apontadas na Instrução 2028/13 (peça 20). O novo balanço patrimonial acostado aos autos foi considerado nulo pela unidade técnica, uma vez que assinado em desconformidade com a Instrução Normativa 85/2012. De igual forma, o parecer do Conselho de Saúde e do Conselho do Fundeb, eis que não há identificação das assinaturas dos Conselheiros responsáveis nos respectivos documentos. Esclareceu ainda, que a alegação da entidade de que o déficit verificado em 31 de dezembro de 2012 é decorrente da desoneração do IPI no Fundo de Participação dos Municípios, não merece prosperar integralmente, pois em que pese o Município tenha sofrido o impacto desta desoneração, se observa, com base nos dados consultados no SIM AM, que os valores empenhados, em sua maioria, ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Assim, como a entidade não adotou este procedimento, nem informou a situação da execução do convênio ou recebimentos em 2013, manteve a irregularidade do item. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 3385/14, peça 42) não se opôs à proposta de irregularidade das contas com a aplicação de sanções nos termos exarados pela Diretoria de Contas Municipais.

Após inclusão em pauta, o Município juntou novos documentos (peças 45/49) tendo este relator retirado o feito de pauta e encaminhado à unidade técnica para nova análise (peça 50 e 51).

A Diretoria Técnica (Instrução 1658/14, peça 53), em atendimento ao Despacho de peça 51, realizou novo cálculo do resultado financeiro das fontes não vinculadas considerando o impacto das desonerações do IPI e do IR ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), alcançando o montante total de -4,16%. Em análise aos documentos juntados às peças 45/49 verificou que restaram sanadas as restrições relativas à falta de encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde e do FUNDEB, remanescendo ainda, as restrições referentes às divergências nos valores constantes no balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade e as obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42 da LRF).

O parquet de contas corroborou o opinativo técnico pela desaprovação da prestação de contas (Parecer 9828/14, peça 54).

Incluído o processo para julgamento, o Município juntou novas justificativas e novo balanço patrimonial (peças 57/58), documentos estes admitidos por este relator (Despacho 307/15, peça 61) e submetidos à Diretoria de Contas Municipais para análise.

A DCM por meio da Instrução 898/15 (peça 62) constatou que restaram regularizadas as restrições relativas às divergências nos valores constantes no balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, com os documentos e justificativas apresentados pela municipalidade às peças 57 e 58.

Sequencialmente o Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação da prestação de contas, sem prejuízo das multas recomendadas pela DCM.



É breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que remanesceram na presente prestação de contas, as seguintes restrições: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de 4,16%; (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado fonte de critério art. 42 da LRF; e (iii) entrega dos dados do 6º Bimestre do sistema SIM-AM com atraso.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto não existe grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no percentual de 4,16% (Instrução 898/15, peça 62), o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Euripes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

No que tange às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado fonte de critério – art. 42 LRF, no montante de R\$ 54.681,45, divirjo do opinativo da unidade técnica, pois analisando a Instrução 2028/13 (peça 20) verifico que o Município no exercício de 2012 possuía uma receita no valor de R\$ 4.995.379,92, evidenciando a inexpressividade do déficit verificado.

Ainda, constato na referida instrução técnica, que o Município aplicou o montante de 33% em gastos com ensino e 18,97% com educação, excedentes esses que, nos termos de recentes decisões desta Casa, consubstanciadas no Processo 687321/14[1] e Processo 186957/13[2] poderiam ser utilizados para amortização do déficit.

Não obstante às constatações acima vislumbro ainda, que a Diretoria de Contas Municipais não especificou quais as despesas apontadas no quadro de f. 19, peça 20 foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF.

Consignou a DCM (Instrução 157/14, peça 41) que “o que se observa, com base nos dados consultados no SIM AM, é que os valores empenhados, em sua maioria, ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro”.

Diante do exposto pela unidade técnica verifica-se que o déficit verificado em relação às obrigações contraídas frente às disponibilidades refere-se a convênios cujas parcelas não foram liquidadas no exercício de 2012, as quais são oriundas de fontes vinculadas e que, portanto, não compõe o cálculo do art. 42 da LRF.

Deste modo, considerando a inexpressividade do déficit frente às receitas do Município; que houve investimento além dos índices constitucionais em saúde e educação e que as despesas apontadas pela unidade técnica são oriundas de fontes vinculadas entendo que o item deve ser convertido em ressalva em razão do Município não ter realizado o cancelamento dos empenhos globais realizados.

Em relação à entrega dos dados do 6º. Bimestre do sistema SIM-AM com atraso, cabível a sanção pecuniária prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

III. VOTO

Destarte, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de JURACI PAES DA SILVA, CPF n.º 581.696.529-87, no cargo de prefeito municipal, ressalvando o (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de 4,16%; e (ii) as obrigações financeiras frente às disponibilidades.

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, Inciso III, “b” da Lei 113/05 ao agente diretamente responsável, o Sr. Juraci Paes da Silva CPF n.º 581.696.529-87, em relação à entrega dos dados do 6º. Bimestre do sistema SIM-AM com atraso.

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e comunicações, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de JURACI PAES DA SILVA, CPF n.º 581.696.529-87, no

cargo de Prefeito Municipal, ressalvando o (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de 4,16%; e (ii) as obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, Inciso III, “b” da Lei 113/05 ao agente diretamente responsável, o Sr. Juraci Paes da Silva, em relação à entrega dos dados do 6º. Bimestre do sistema SIM-AM com atraso; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio 83/15 – Pleno – Conselheiro Nestor Baptista

2. Acórdão de Parecer Prévio 94/15 – 1ª Câmara – Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 196120/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 154/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Parecer Prévio recomendando a Irregularidade das Contas e aplicação de Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Uraí, relativas ao exercício de 2012.

Distribuído o feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2855/13, peça 18), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável e ressarcimento de valores de subsídios, em face da existência das seguintes restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-3,13%); (ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades; (v) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; (vi) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso; (vii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; (viii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido com atraso; (ix) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (x) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB; (xi) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1369/13, peça 19) e sendo devidamente cientificado, o Município juntou novos documentos (peças 28 a 43) alegando em suma que: a) alguns empenhos deveriam ter sido estornados e cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores, pois alguns foram empenhados erroneamente em duplicidade e outros a despesa não iria mais ser realizada, porém, por lapso, não foram realizados os estornos e cancelamentos em 2012, os quais foram efetivados no exercício de 2013; b) o balanço patrimonial foi devidamente corrigido; c) a publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira já foram regularizadas; d) os valores tidos como recebidos irregularmente pelo prefeito foram ressarcidos ao tesouro municipal; e) a despesa total com Magistério, utilizando-se a Fonte 101, é superior ao de R\$ 1.706.973,43; f) as despesas com publicidade foram empenhadas de forma equivocada; g) está juntando novo parecer do Conselho do FUNDEB o qual se encontra devidamente identificado e assinado por todos os membros; h) o atraso no envio da prestação de contas ocorreu pelo fato de algumas informações necessárias para fechamento não dependerem somente do pessoal da prefeitura, uma vez que estavam aguardando as informações do saldo do parcelamento da dívida com o INSS junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual tiveram acesso em 19 de março de 2013.

A DCM por meio da Instrução n.º 613/14 (peça n.º 44) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois constatou que remanesceram as seguintes irregularidades: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-3,13%); (ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades (iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) Despesas com publicidade, aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; (v) o parecer do Conselho do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.

Concedido novo contraditório aos interessados (peça 45) os mesmos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (certidão de decurso de prazo 4045/14, peça 57).

A unidade técnica manteve seu opinativo técnico anterior (Instrução 1791/14, peça 58) pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor, o qual foi



corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 13391/14, peça 59). Submetido os autos a julgamento, o mesmo foi retirado de pauta (peça 72) em face de novos documentos juntados pelo Município às peças 63 a 71.

A unidade técnica, em nova análise (Instrução 939/15, peça 75), verificou que restaram pendentes de regularização as seguintes restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-3,13%); (ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades (iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) O parecer do Conselho do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.

O parquet de Contas manifestou-se novamente à peça 76 (Parecer 3220/15) entendendo que assiste razão à DCM pela conclusão de mérito, manifestando-se pela desaprovção das contas, bem como pela aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesceram na presente prestação de contas as irregularidades concernentes ao (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-3,13%); às (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; à (iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para o magistério (51,94%); e ao (iv) parecer do Conselho do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistente grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no percentual de 3,13% (Instrução 939/15, peça 75), o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Eurípeas Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

No que tange às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado fonte de critério – art. 42 LRF, no montante de R\$ 229.315,14, divirjo do opinativo da unidade técnica, pois analisando a Instrução 2855/13 (peça 18) verifico que o Município no exercício de 2012 possuía uma receita no valor de R\$ 7.591.396,26, evidenciando a inexpressividade do déficit verificado.

Ainda, constato na referida Instrução Técnica, que o Município aplicou o montante de 27,61% em gastos com educação e 17,23% com saúde, ou seja, excedentes esses que, nos termos de recentes decisões desta Casa, consubstanciados no Processo 687321/14[1] e Processo 186957/13[2], poderiam ser utilizados para amortização do déficit.

Não obstante às constatações acima vislumbro ainda que a Diretoria de Contas Municipais não especificou quais as despesas apontadas no quadro de f. 20 (peça 18), foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF.

Apontou a DCM (Instrução 939/15, peça 75) que “[...] grande parte dos empenhos são anteriores ao exercício de 2012.”

Assim, diante do consignado pela unidade técnica verifica-se que o déficit verificado em relação às obrigações contraídas frente às disponibilidades referem-se a despesas contraídas em exercícios anteriores ao de 2012, e que, portanto, não efetivadas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Em relação à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério constato que embora o Município tenha apresentado justificativas à peça 67, anexando planilha com os servidores que supostamente foram pagos com recursos da fonte 101, entendo que o item mantém-se irregular, pois, como ponderou a DCM, não foram apresentados esclarecimentos e comprovações em relação às divergências de informações entre a relação de servidores remunerados com a fonte de recursos FUNDEB 60% que constam da base de dados do SIM-AM e a apresentada em sede de contraditório.

Além disso, verifica-se que as informações constantes à peça 67 não estão respaldadas por parecer do Conselho Municipal competente.

Constato ainda, que o Parecer do Conselho do FUNDEB, inicialmente acostado à peça 30, apresenta conclusão pela Irregularidade, ou seja, houve rejeição da prestação de contas do ano de 2012 pelos seguintes motivos: “a) A falta de análise por este Conselho das Notas empenhadas em realização de despesas desta fonte; b) Omissão de entrega das planilhas de pagamentos dos demais servidores pagos também desta fonte; c) Falta de documentação descritiva para análise das despesas desta fonte, onde ultimamente só vimos pagamentos em consignados e planilhas de professores”.

Assim, não tendo o município apresentado defesa sobre este apontamento, entendo que a restrição deve ser mantida.

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos opinativos da Diretoria de Contas e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar

n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Uraí, de responsabilidade de ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF n.º 466.624.809-91), na qualidade de Prefeito, no período de 22/06/2011 a 31/12/2012, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e do parecer do Conselho do FUNDEB apresentar conclusão por irregularidade, ressaltando ainda o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-3,13%) e as obrigações financeiras frente às disponibilidades.

II) pela aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º, ao Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF n.º 466.624.809-91), na qualidade de prefeito, no período de 22/06/2011 a 31/12/2012, pela irregularidade das contas;

III) pela aplicação ao Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 no que tange à entrega dos dados do 6º. Bimestre do sistema SIM-AM com atraso e com fundamento no art. 87, III “a” pela entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; e IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de URAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF n.º 466.624.809-91, na qualidade de Prefeito, no período de 22/06/2011 a 31/12/2012, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e do parecer do Conselho do FUNDEB apresentar conclusão por irregularidade, ressaltando ainda o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-3,13%) e as obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º, ao Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito, no período de 22/06/2011 a 31/12/2012, pela irregularidade das contas;

III - Aplicar ao Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 no que tange à entrega dos dados do 6º. Bimestre do sistema SIM-AM com atraso e com fundamento no art. 87, III “a” pela entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; e IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e
- c) o encerramento do autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio 83/15 – Pleno – Conselheiro Nestor Baptista

2. Acórdão de Parecer Prévio 94/15 – 1ª Câmara – Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 265974/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL

ADVOGADO: LUCIMAR ADAMI CAFISSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013. Parecer Prévio. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2934/14, peça 38), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão da (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e, (iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Aberto contraditório (Despacho 1264/14, peça 39), o Município de Barbosa Ferraz representado por seu prefeito, manifestou-se à peça 44, alegando que (a) os valores devidos ao INSS foram pagos em sua totalidade conforme demonstrativos e comprovantes de pagamentos anexados; (b) foram sanadas as divergências existentes no balanço patrimonial, conforme novo balanço juntado aos autos; e que (c) as funções de assessoria jurídica são realizadas de forma regular por um



advogado concursado e um Procurador ocupante de cargo em comissão. Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n.º 2206/15, peça 45) opinou pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas as impropriedades detectadas inicialmente.

O Ministério Público (Parecer n.º 6406/15, peça 46) não se opôs ao opinativo técnico pela aprovação das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que as restrições apontadas na primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais foram totalmente sanadas pela Municipalidade em sede de contraditório (peça 44), razão pela qual acompanho integralmente o opinativo técnico (peça 45) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilson Andrei Cassol, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. Gilson Andrei Cassol, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 277948/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal. Restrição regularizada no exercício subsequente. art. 16, II, da LC n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Cafeara, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com ofício de encaminhamento (peça 3), certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peça 6), relatório funcional da área contábil (peça 7), relação de contratos contábeis (peça 8), relatório funcional da área jurídica (peça 9), relação de contratos jurídicos (peça 10), relatório funcional de controle interno (peça 11), composição da área contábil (peça 12), composição da área jurídica (peça 13), composição do Controle Interno (peça 14), relatório do Controle Interno (peça 15), Parecer do Controle Interno (peça 16), Lei do Plano Plurianual (peça 17), Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 18), Lei Orçamentária do Exercício (peça 19), Resolução do Conselho de Saúde (peça 20), Parecer do Conselho de saúde (peça 21), Parecer do Conselho do FUNDEB (peça 22), Certidão de Regularidade Previdenciária (peça 23), Parecer Atuarial (peça 24), Amortização do déficit atuarial (peça 25), taxa de administração do RPPS (peça 26), contribuições repassadas ao INSS (peça 27), parcelamentos de contribuições ao INSS (peça 28), lei de autorização de parcelamentos (peça 29) e instrumento de parcelamento ao INSS (peça 30).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2827/14, peça 32), inclinando-se pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão (i) da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação e (ii) das funções técnicas da contabilidade terem sido realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em resposta, a Municipalidade aduziu ter ocorrido falha no sistema de contabilidade, com erro de nomeação no Balanço Patrimonial. Visando sanar a impropriedade, anexou relatório com a devida nomenclatura e nova publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. No tocante ao exercício das funções de contador, alegou a ausência de má-fé, haja vista que foi aberto concurso público

para regularizar a situação no ano de 2013 e os aprovados foram nomeados em 2014 (peça 38).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução n.º 2343/15 (peça 42), entendeu regularizada a impropriedade relativa ao balanço patrimonial. No tocante ao exercício da função de contador em afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, ponderou que o Município regularizou a situação no ano de 2014 e que o item deve ser objeto de ressalva. Ao final, opinou pela emissão de Parecer de regularidade das contas, com a ressalva supra (Instrução 2343/15).

O Ministério Público (Parecer n.º 6001/15, peça 43) corroborou a instrução da DCM, para manifestar-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas em exame.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, denota-se que em relação ao Balanço Patrimonial, item objeto de restrição na primeira análise efetuada pela Unidade Técnica, restou regularizado no feito.

Quanto à situação de afronta ao Prejulgado n.º 06, vislumbra-se a busca da Municipalidade na regularização do item, uma vez que a realização do concurso público visando o provimento do cargo de contador ocorreu ainda no ano de 2013 e a nomeação dos aprovados se deu no início do ano de 2014, de modo que, ponderados tais aspectos, compreendo que a impropriedade deve figurar como ressalva às contas.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se a emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas.

Acompanho, assim a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2343/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 6001/15), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas do Município de Cafeara, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Oscimar José Sperandio, CPF 465.660.909-91, com ressalva em relação ao não atendimento do Prejulgado n.º 06.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão e as devidas comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CAFEARA, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. Oscimar José Sperandio, CPF n.º 465.660.909-91, com ressalva em relação ao não atendimento do Prejulgado n.º 06;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 279118/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Uniformização de Jurisprudência 08. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3057/14, peça 40), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão de (i) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; e, (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Aberto o contraditório (Despacho 1398/14, peça 41), o Município de Vitorino representado por seu prefeito, manifestou-se às peças 44 a 46, alegando que (a) o servidor responsável pelos encargos gerados efetuou o parcelamento do débito, conforme termo de confissão e parcelamento de dívida anexado; e (b) as divergências do balanço foram sanadas conforme se verifica do novo balanço juntado.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n. 2556/15, peça 47)



opinou pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a entidade enviou o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos Tributários entre o Município de Vitorino (Credor) e a servidora Roseana Eleuterio (Devedora), nº acordo 72315, no valor de R\$ 2.032,79, em 4 parcelas, referente ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e apresentou o recolhimento da 1ª parcela da dívida.

O Ministério Público (Parecer n. 6611/15, peça 48) não se opôs ao opinativo técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas na primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais foram totalmente sanadas pela Municipalidade em sede de contraditório, com a publicação de novo balanço patrimonial devidamente corrigido (peça 45) e o termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos tributários (peça 46).

No entanto, no que tange ao termo de confissão de dívida e parcelamento dos débitos oriundos aos encargos gerados pelos recolhimentos com atraso das contribuições ao INSS, entendo que o item deve ser convertido em ressalva, em face do disposto na Uniformização de Jurisprudência 08 deste Tribunal.

Desta feita, comungo com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e em consonância com a Uniformização de Jurisprudência 08, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Vitorino, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de VITORINO, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. Juarez Votri, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 131699/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, NEOMAR ANDRÉ SILVA KZUPRYN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3310/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

recomendação. Parecer do MPC Regularidade das contas com ressalva e recomendação. Pela regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jaguariaíva e a Associação Projeto Vida de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 4/2012, no valor de R\$ 90.425,45 (noventa mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), registro SIT sob o nº. 6650, tendo por objeto a manutenção da entidade para fins de atendimento a pessoas usuárias de drogas visando à mudança de comportamento.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, por meio da Instrução nº. 5190/14 (peça 05), informa que constataram-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Otélio Renato Baroni, CPF nº. 059.291.219-15, prefeito do município à época, tais como: i) Ausência de Certidões na formalização da transferência, sendo as faltantes: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Débitos com o Concedente; c) Certidão negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Atribui-se também, a responsabilidade do apontamento quanto Certidões faltantes durante a execução da transferência, ao Sr. José Antônio de Araújo Priotto, CPF nº. 532.379.609-00, responsável pelo controle interno do Município de Jaguariaíva.

Diante das informações, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas de transferência, no entanto, recomenda aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 9256/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva, afastamento das multas e ainda, pela determinação sugerida pela unidade técnica, a fim de que a entidade observe nas próximas oportunidades a instrução normativa pertinente.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constatou-se a Ausência de certidões na formalização e durante a transferência, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Jaguariaíva e a Associação Projeto Vida de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 4/2012, no valor de R\$ 90.425,45 (noventa mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), registro SIT sob o nº. 6650, tendo por objeto a manutenção da entidade para fins de atendimento a pessoas usuárias de drogas visando à mudança de comportamento.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara (S1ªC) deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Jaguariaíva e a Associação Projeto Vida de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 4/2012, no valor de R\$ 90.425,45 (noventa mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), registro SIT sob o nº. 6650, tendo por objeto a manutenção da entidade para fins de atendimento a pessoas usuárias de drogas visando à mudança de comportamento;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara (S1ªC) deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 158481/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VILSON VILMAR BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3311/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC Regularidade das contas com recomendação. Pela regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 201/2011, no valor de R\$ 46.311,26 (quarenta e seis mil trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), registro SIT sob o nº. 2602, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na forma de subvenção social para o custeio de pessoal, gêneros alimentícios, de higiene e limpeza e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 1370/15 (peça 33), inicialmente, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, entende ser oportuno no presente caso, tendo em vista a sua natureza estritamente formal, a inaplicabilidade do item quanto ao Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, decorrente destas impropriedades.

Os demais apontamentos da Instrução nº. 3315/13 – DAT (peça 05), relativos ao Atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidão na data de celebração da transferência, foram devidamente sanados, sendo que verificou-se que as informações quanto ao 5º. Bimestre de 2012 foram entregues no último dia para fechamento e que a Certidão Liberatória do Concedente foi apresentada em sede de contraditório.

Diante das informações, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas de transferência, no entanto, recomenda aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 6696/15 (peça 34) manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pois constatou-se a regularização dos apontamentos quanto ao Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, Ausência de Certidão na celebração da transferência e ainda, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, entendo ser oportuno no presente caso, tendo em vista a sua natureza estritamente formal, a inaplicabilidade do item quanto ao Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, decorrente destas impropriedades.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 201/2011, no valor de R\$ 46.311,26 (quarenta e seis mil trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), registro SIT sob o nº. 2602, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na forma de subvenção social para o custeio de pessoal, gêneros alimentícios, de higiene e limpeza e serviços de terceiros.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 201/2011, no valor de R\$ 46.311,26 (quarenta e seis mil trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), registro SIT sob o nº. 2602, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na forma de subvenção social para o custeio de pessoal, gêneros alimentícios, de higiene e limpeza e serviços de terceiros;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos

autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230034/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRISTÁ DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, BRAZ RIZZI, WOUTER VERBURG

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3312/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAPOTI e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRISTÁ DE ARAPOTI, formalizada pelo Termo de Convênio nº05/2012, registro no SIT nº7948, no valor de R\$79.520,00 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1054/15 (peça 33), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº7279/15 (peça 34), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito verifica-se que houve atraso do concedente no envio das informações bimestrais, o que ensejaria multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao responsável Sr. BRAZ RIZZI, CPF Nº. 177.929.759-91.

Verifica-se ainda que houve a ausência de Certidão na formalização da transferência, pelo Tomador, Sr. LUIZ FERNANDO DE MASI, CPF Nº. 071.708.239-34, o que ensejaria multa a cada um dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Também, não foi comprovada a condição de regularidade do Tomador no decorrer da transferência, condição esta que impõe a penalidade disposta no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, ao CONCEDENTE.

Em que pese às impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de mandado de segurança, nº 943273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº 28/2011, e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas, não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Arapoti e à Associação de Assistência Social Cristá de Arapoti, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da entidade. Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Arapoti e à Associação de Assistência Social Cristá de Arapoti, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 340514/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3313/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio nº. 120/2012, registro SIT sob o nº. 10762, no valor de R\$ 33.616,79 (trinta e três mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para construção de novas salas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira análise, Instrução nº. 1378/15 (peça 33), entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária. Quanto ao item apontadas em Instrução anterior (Instrução nº. 4085/13 – DAT, peça 05), relativamente ao Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, a DAT apreende que possui natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade do item neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6851/15 (peça 35) manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação. É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pois constatou-se a regularização dos apontamentos quanto à Ausência de Certidões e ainda, entendeu-se pela inaplicabilidade, no presente caso, do apontamento quanto ao Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, tendo em vista a sua natureza estritamente formal e ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente desta impropriedade.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio nº. 120/2012, registro SIT sob o nº. 10762, no valor de R\$ 33.616,79 (trinta e três mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para construção de novas salas.

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na Instrução nº. 4033/13 – DAT (peça 05), relativamente ao Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidão na formalização da transferência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio nº. 120/2012, registro SIT sob o nº. 10762, no valor de R\$ 33.616,79 (trinta e três mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para construção de novas salas;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na Instrução nº. 4033/13 – DAT (peça 05), relativamente ao Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidão na formalização da transferência;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39162/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3314/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária Estadual. Instrução da DAT pela

regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6370, no valor de R\$ 20.655,56 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Terapia com diodos emissores de luz no tratamento de úlceras em indivíduos com insuficiência venosa."

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1173/15 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 14 (quatorze) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 05 dias, no 6º bimestre de 2013; pelo Tomador; E, atraso de 08 dias, 21 dias e 62 dias, respectivamente nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 02 dias e 14 dias, nos 1º e 5º bimestres de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6330/15 (peça 12) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6370, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Terapia com diodos emissores de luz no tratamento de úlceras em indivíduos com insuficiência venosa".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6370, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Terapia com diodos emissores de luz no tratamento de úlceras em indivíduos com insuficiência venosa";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 50441/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3315/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária Estadual. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com



recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6373, no valor de R\$ 27.399,60 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Prevalência de pé de risco à ulceração e fatores associados entre portadores de diabetes mellitus de Londrina, Paraná".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1176/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 22 (vinte e dois) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 05 dias, nos 6º bimestre de 2012; pelo Tomador; E, atraso de 08 dias, 21 dias e 53 dias, respectivamente nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 16 dias, no 5º bimestre de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6440/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6373, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Prevalência de pé de risco à ulceração e fatores associados entre portadores de diabetes mellitus de Londrina, Paraná".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6373, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Prevalência de pé de risco à ulceração e fatores associados entre portadores de diabetes mellitus de Londrina, Paraná";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 361000/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3316/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Aditivo publicado fora do prazo. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 991/2012, registro SIT sob o nº 11798, no valor de R\$ 15.494,17 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1152/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, de 18 dias e 46 dias, no 5º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou Ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, o Aditivo foi publicado fora do prazo, com 07 (sete) dias de atraso, o que acarreta multa prevista no art.87, IV, g, da Lei Complementar Supracitada.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6545/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 991/2012, registro SIT sob o nº 11798, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 991/2012, registro SIT sob o nº 11798, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 369486/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3317/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com



recomendação. Parecer do MPC, pela irregularidade das Contas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 966/2012, registro SIT sob o nº. 11414, no montante de R\$ 15.459,96 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução do projeto Centralidade da cultura e qualidade na educação: perspectivas da educação física escolar na América Latina, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 1253/15 (peça 05), informa que constatarem-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, tais como: i) Atrasos por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo de: a) 18 (dezoito) dias no envio de informações em relação ao 5º. Bimestre de 2012, 38 (trinta e oito) dias em relação ao 6º. Bimestre de 2012; c) 13 (treze) dias em relação ao 1º. Bimestre de 2013 e d) 01 (um) dia em relação ao 5º. Bimestre de 2013; ii) Ausência de Certidões na Formalização, como o Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; iii) Ausência de Certidões nos Repasses, sendo as faltantes: a) Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b) Certidão negativa de Débitos do INSS; c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d) Certificado de Regularidade do FGTS; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; iv) Aditivos publicados 08 (oito) dias fora do prazo.

Verificou-se também apontamentos de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates, CPF nº. 019.011.588-29, Reitor no período de 11/10/2010 a 10/10/2014, como Atrasos por parte do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, sendo de: a) 12 (doze) dias no envio de informações relativas ao 5º. Bimestre de 2012; b) 15 (quinze) dias no envio de informações relativas ao 6º. Bimestre de 2012; c) 18 (dezoito) dias no envio de informações relativas ao 1º. Bimestre de 2013; d) 19 (dezenove) dias no envio de informações relativas ao 2º. Bimestre de 2013 e) 08 (oito) dias no envio de informações relativas ao 3º. Bimestre de 2013.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6435/15 (peça 06) manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de certidões.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constatarem-se atrasos por parte do concedente e do tomador no envio de informações ao SIT, Ausência de certidões na formalização da transferência e nos repasses e ainda, aditivo publicado fora do prazo, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 966/2012, registro SIT sob o nº. 11414, no montante de R\$ 15.459,96 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a execução do projeto Centralidade da cultura e qualidade na educação: perspectivas da educação física escolar na América Latina, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 966/2012, registro SIT sob o nº. 11414, no montante de R\$ 15.459,96 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos

financeiros para a execução do projeto Centralidade da cultura e qualidade na educação: perspectivas da educação física escolar na América Latina, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 379309/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3318/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Aditivo publicado fora do prazo. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 975/2012, registro SIT sob o nº 11705, no valor de R\$15.501,93 (quinze mil, quinhentos e um reais e noventa e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Posicionamento por satélites: investigação de algumas fontes de erros e como minimiza- los".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1229/15 (peça 14), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, de 46 dias, respectivamente, nos 5º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a Ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. Ainda, o Aditivo foi publicado fora do prazo, com 07 (sete) dias de atraso, o que acarreta multa prevista no art.87, IV, g, da Lei Complementar supracitada.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6731/15 (peça 16) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 975/2012, registro SIT sob o nº11705, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Posicionamento por satélites: investigação de algumas fontes de erros e como minimiza- los".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 975/2012, registro SIT sob o nº11705, tendo por



objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Posicionamento por satélites: investigação de algumas fontes de erros e como minimiza-los";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 380730/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3319/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Aditivo publicado fora do prazo. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 961/2012, registro SIT sob o nº 11451, no valor de R\$ 15.340,23 (quinze mil, trezentos e quarenta reais e vinte e três centavos), tendo por objeto transferência de recursos financeiros para execução do projeto - tratamento precoce da mordida aberta.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1167/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, de 12 dias e 09 dias, no 5º e 6º bimestres de 2012, e 17 dias, 20 dias e 08 dias, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, pelo Tomador; E, atraso de 18 dias e 38 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e 01 dia, no 5º bimestre de 2013, pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a Ausência de Certidão na Formalização: a. Certificação de Regularidade do FGTS- CRF; E, Ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, o Aditivo foi publicado fora do prazo, com 08 (oito) dias de atraso, o que acarreta multa prevista no art.87, IV, g, da Lei Complementar supracitada.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6326/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 961/2012, registro SIT sob o nº 11451, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para execução do projeto - tratamento precoce da mordida aberta.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 961/2012, registro SIT sob o nº 11451, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para execução do projeto - tratamento precoce da mordida aberta;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 388251/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3320/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Aditivo publicado fora do prazo. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 983/2012, registro SIT sob o nº 11788, no valor de R\$15.505,40 (quinze mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1202/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, de 18 dias e 46 dias, no 5º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a Ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, o Aditivo foi publicado fora do prazo, com 07 (sete) dias de atraso, o que acarreta multa prevista no art.87, IV, g, da Lei Complementar supracitada.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6965/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 983/2012, registro SIT sob o nº 11788, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 983/2012, registro SIT sob o nº11788, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 417212/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3322/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, José Claudio Gomes Bastos, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/01, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (peça 03).

Através da Instrução nº 93/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (DGP) conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, ou seja, 1.994 (mil novecentos e noventa e quatro) dias, prestados à iniciativa privada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 374/15 e nº 7013/15, respectivamente, opinam pela possibilidade do pedido do requerente, devendo o tempo acima aludido ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento nos artigos 40, §9º e 201, § 9º da Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo na legislação retro mencionada.

Assim sendo, acolho os pareceres da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251884/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3324/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ MUNICIPAL DE MANDAGUARI - exercício 2013 Instrução da DCM, pela regularidade com ressalva - MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva às contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS- CPF Nº 151.662.019-49, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

O presente relatório tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações e IN 97/2014.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 2460/15 DCM (peça 44), pela regularidade das Contas com ressalva, visto que no exercício de 2013 não houve "Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS". (base legal - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13).

Em vista do acima exposto, o gestor à época, incorre na multa do Art. 87,III, "f", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6352/15 (peça 45), opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento, conforme o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Isto considerado, o Ministério Público de Contas acompanha o opinativo do órgão instrutor e se manifesta pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnar pela Regularidade das Contas com ressalva, da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativa ao exercício de 2013, haja vista que em sede de contraditório, foi encaminhado o edital de credenciamento realizado no exercício de 2013 e para as instituições públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a homologação realizada no ano de 2015.

E conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS- CPF Nº 151.662.019-49, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Isto posto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2460/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6352/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, do exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS- CPF Nº 151.662.019-49, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista de que no exercício de 2013 não houve "Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" (base legal - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13), já regularizado.

Ressalvas por não haver "Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS".

Após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva acima e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, do exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS- CPF Nº 151.662.019-49, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista de que no exercício de 2013 não houve "Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" (base legal - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13), já regularizado. Ressalvas por não haver "Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS";

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva acima e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273055/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: JOCELINO TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3325/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - exercício 2013



- Instrução da DCM, pela regularidade com ressalva - MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva às contas e multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. JOCELINO TAVARES - CPF Nº 367.391.389-15, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

O presente relatório tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a tratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações e IN 97/2014.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 2576/15 (peça 37), pela regularidade das Contas com ressalva, visto que no exercício de 2013 as Funções da assessoria jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TC- PR., pois era cargo em comissão, mas no exercício de 2014, houve a nomeação do Advogado, através de concurso público.

Em vista do acima exposto, o gestor à época, incorre na multa do Art. 87, III, "f", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6672/15 (peça 37), opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento, conforme o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Isto considerado, o Ministério Público de Contas acompanha o opinativo do órgão instrutor e se manifesta pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnar pela Regularidade das Contas com ressalva, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício de 2013, haja vista que o legislativo noticiou que já regularizou a pendência existente, com a realização do Concurso Público. E conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. JOCELINO TAVARES - CPF Nº 367.391.389-15, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Isto posto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2576/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6672/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, do exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOCELINO TAVARES - CPF Nº 367.391.389-15, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista de que as Funções da assessoria jurídica estavam em desconformidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas.

Determino a aplicação da Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Instrução Normativa nº 20/2008 e 31/2009), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em face de que as Funções da assessoria jurídica estavam em desconformidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva, quanto a falta de advogado efetivo no exercício, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, do exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOCELINO TAVARES - CPF Nº 367.391.389-15, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista de que as Funções da assessoria jurídica estavam em desconformidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas;

II- Aplicar a Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Instrução Normativa nº 20/2008 e 31/2009), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em face de que as Funções da assessoria jurídica estavam em desconformidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva, quanto à falta de advogado efetivo no exercício, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 - Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 281988/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3326/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Exercício de 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas sub examine.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Prudentópolis relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maira Helena Falkoski, Presidente, à época, da entidade em comento.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta insigne Casa, por meio da instrução nº 2331/15 (peça 44), opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, tendo em vista que o instituto em comento possui aplicações em renda fixa, mas não foi apresentado o processo de credenciamento das instituições financeiras nas quais as aplicações estão aplicadas, consoante determinação do acórdão nº 2368/12 do Pleno desta Corte. No mesmo diapasão, com relação às aplicações em renda variável, se faz necessário à realização de procedimento licitatório, o que não restou comprovado.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 7274/15 (peça 45), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa pela regularidade com ressalvas das contas sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais deste egrégio Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas das contas em tela.

Cumprir destacar que o Instituto de Previdência de Prudentópolis possui aplicações de renda fixa que necessitam de credenciamento, em consonância com o acórdão nº 2368/12 do Pleno desta Corte. Contudo, considerando que, nos termos da peça processual nº 23, três instituições financeiras foram credenciadas no exercício de 2014, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva.

No que diz respeito à renda variável, tal fato não se enquadra no escopo da presente análise, razão pela qual, com fulcro nos princípios da isonomia e da boa-fé, passível a extensão do entendimento supracitado.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maira Helena Falkoski, Presidente, à época, da entidade em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para os devidos trâmites e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maira Helena Falkoski, Presidente, à época, da entidade em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para os devidos trâmites e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 - Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 839546/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3327/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta instaurado em consonância com o artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00, em decorrência da existência de indícios de deficiências na Execução Orçamentária do Município de Anahy.

Contudo, não obstante a determinação de expedição de Alerta por parte deste Relator, por meio da Informação nº 1074/15 (peça nº 12), a Douta Diretoria de Contas Municipais revela que nenhuma medida foi adotada desde o exercício de



2013. Ainda assim, ressaltou que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, razão pela qual sugeriu o encerramento deste expediente, em razão da perda do objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 8655/15 (peça n.º 13).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a superveniente perda do objeto, nada tenho a opor à proposta de encerramento do corrente feito, alusivo ao exercício financeiro de 2012, visto que as contas anuais - cujo escopo inclui as questões referentes às despesas com pessoal -, já julgadas por esta C. Corte, atestaram a regularidade da situação suscitada em sede de proposta de Alerta (vide Acórdão de Parecer Prévio n.º 390/13 – Primeira Câmara).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 167207/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3328/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta instaurado em consonância com o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/00, em decorrência da constatação da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para despesa total com pessoal por parte do Município de Piên.

Contudo, não obstante a determinação de expedição de Alerta por parte deste Relator, por meio da Informação n.º 1051/15 (peça n.º 06), a Douta Diretoria de Contas Municipais revela que nenhuma medida foi adotada desde o exercício de 2013. Ainda assim, ressaltou que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, razão pela qual sugeriu o encerramento deste expediente, em razão da perda do objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 8537/15 (peça n.º 07).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a superveniente perda do objeto, nada tenho a opor à proposta de encerramento do corrente feito, alusivo ao exercício financeiro de 2012, visto que as contas anuais - cujo escopo inclui as questões referentes às despesas com pessoal -, já julgadas por esta C. Corte, atestaram a regularidade da situação suscitada em sede de proposta de Alerta (vide Acórdão de Parecer Prévio n.º 301/14 – Primeira Câmara).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 249572/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3329/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta instaurado em consonância com o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/00, em decorrência da constatação da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para despesa total com pessoal por parte do Município de Japurá.

Contudo, não obstante a determinação de expedição de Alerta por parte deste Relator, por meio da Informação n.º 1055/15 (peça n.º 06), a Douta Diretoria de Contas Municipais revela que nenhuma medida foi adotada desde o exercício de 2013. Ainda assim, ressaltou que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, razão pela qual sugeriu o encerramento deste expediente, em razão da perda do objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 8489/15 (peça n.º 08).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a superveniente perda do objeto, nada tenho a opor à proposta de encerramento do corrente feito, alusivo ao exercício financeiro de 2012, visto que as contas anuais - cujo escopo inclui as questões referentes às despesas com pessoal -, já julgadas por esta C. Corte, atestaram a regularidade da situação suscitada em sede de proposta de Alerta (vide Acórdão de Parecer Prévio n.º 53/15 – Tribunal Pleno).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 831077/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CLAUDIO PAUKA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3331/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 26/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, que resultou no repasse de R\$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Município de São João do Caiúá, destinado a prover apoio à estrutura do Conselho Tutelar local, com aquisição de equipamentos e



veículo.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2081/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidos os apontamentos referentes à ausência de Certidão Liberatória do concedente na formalização da transferência, bem como à publicação intempestiva do instrumento de transferência, com 13 (treze) dias de atraso.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 733/14 – GCFAMG (peça n.º 06), a municipalidade argumentou que à época da celebração do convênio possuía a certidão questionada (vide peça n.º 22), e, também, quanto ao segundo item suscitado, que não tem subsídios para responder por supostas falhas, visto que esta é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS.

Da mesma forma, a Pasta responsável, aduziu, pontualmente, que:

(i) na data da celebração do Convênio, foi apresentada a Certidão Negativa de Transferências Voluntárias sob n.º 00027548, emitida em 09/08/2011, com validade até outubro de 2011; e

(ii) solicitamos que seja relevada a impropriedade perpetrada e do acolhimento do Convênio, por entender que, embora extemporaneamente, o princípio da publicidade restou cumprido e ressaltamos que da falha não resultou qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento do Convênio e à Administração, já que segundo a Cláusula Terceira dispõe: "o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contado a partir de sua publicação no diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado no interesse dos partícipes, desde que manifestado com 90 (noventa) dias de antecedência". Considerando, também, que os demais atos foram realizados posteriormente, como por exemplo, o repasse do recurso que ocorreu em data 27/10/2011.

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1876/15 (peça n.º 25), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as falhas que originaram o atraso na publicação não mais venham a ocorrer, mediante a adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8683/15 (peça n.º 26), sugeriu, ainda, a cominação da multa prevista o art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, a Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, na qualidade de responsável legal em razão da intempestiva publicação do ato de transferência.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências.

Respeitosamente, discordo da sanção pecuniária sugerida pelo Ministério Público de Contas, mostrando-se desproporcional a sua incidência, visto que, nos termos ressaltados pela unidade técnica competente, está-se diante de falha de natureza estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário ou à execução do convênio, sendo mais apropriada a expedição de recomendação.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Convênio n.º 26/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06), que resultou no repasse de R\$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Município de São João do Caiuá (CNPJ n.º 76.238.435/0001-30), destinado a prover apoio à estrutura do Conselho Tutelar local, com aquisição de equipamentos e veículo, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, para que, a fim de evitar reincidência na impropriedade formal detectada no corrente expediente, adote as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Convênio n.º 26/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06), que resultou no repasse de R\$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Município de São João do Caiuá (CNPJ n.º 76.238.435/0001-30), destinado a prover apoio à estrutura do Conselho Tutelar local, com aquisição de equipamentos e veículo, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, para que, a fim de evitar reincidência na impropriedade formal detectada no corrente expediente, adote as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão n.º 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 5283/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3332/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 348/2012 com o Município de Maringá, que resultou no repasse de R\$34.220,00 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte reais) à Clube de Xadrez de Maringá, destinado a auxiliar na realização do torneio internacional de xadrez denominado "Aberto do Brasil de Maringá" – período 08 à 12 de agosto/2012 – com intuito de difundir e incutir a prática dessa modalidade na população de Maringá.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4404/13 (peça n.º 05), opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, referentes ao atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; e à ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Dessa forma, em atendimento ao r. Despacho n.º 4/14 – GCFAMG, em sede de contraditório, o Sr. Silvío Magalhães Barros II, Ex-Chefe do Poder Executivo de Maringá, informou que, no período de adaptação, tanto as entidades quanto os servidores da municipalidade, que trabalham especificamente com as prestações de contas das entidades, encontraram muitas dificuldades em alimentar o sistema, pois foi insuficiente a participação em apenas dois treinamentos ofertados por esta C. Corte de Contas, mesmo tendo havido algumas prorrogações editadas pelo Tribunal para o envio dos bimestres, ainda assim as dificuldades persistiram até que município e entidades pudessem se adequar ao sistema e vencer todos os desafios da fase de implantação. Na mesma oportunidade, acostou as certidões questionadas (peça n.º 16).

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1430/15 (peça n.º 18), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as falhas aqui relatadas não mais venham a ocorrer, mediante a adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8593/15, peça n.º 20).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 348/2012 com o Município de Maringá (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), que resultou no repasse de R\$34.220,00 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte reais) à Clube de Xadrez de Maringá (CNPJ n.º 77.211.126/0001-30), destinado a auxiliar na realização do torneio internacional de xadrez denominado "Aberto do Brasil de Maringá" – período 08 à 12 de agosto/2012 – com intuito de difundir e incutir a prática dessa modalidade na população de Maringá, em consonância com o teor do artigo 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 348/2012 com o Município de Maringá (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), que resultou no repasse de R\$34.220,00 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte reais) à Clube de Xadrez de Maringá (CNPJ n.º 77.211.126/0001-30), destinado a auxiliar na realização do torneio internacional de xadrez denominado "Aberto do Brasil de Maringá" – período 08 à 12 de agosto/2012 – com intuito de difundir e incutir a prática dessa modalidade na população de Maringá, em consonância com



o teor do artigo 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 81032/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO QUEDENSE DOS UNIVERSITÁRIOS ESTUDANTES EM LARANJEIRAS DO SUL - AQUELAR, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LEANDRO JOSE BERTOLIO, ADELIR KOZAK, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ASSOCIAÇÃO QUEDENSE DOS UNIVERSITÁRIOS ESTUDANTES EM LARANJEIRAS DO SUL - AQUELAR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3333/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.

Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 26-01/2011 com o Município de Quedas do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) à Associação Quedense dos Universitários Estudantes em Laranjeiras do Sul - AQUELAR, destinado a garantir suporte financeiro para auxílio no transporte de estudantes universitário de Quedas do Iguaçu em faculdades e universidades na cidade de Laranjeiras do Sul. Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4012/13 (peça n.º 05), opinou pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas, referentes ao atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; e à ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Dessa forma, em atendimento ao r. Despacho n.º 3421/13 – GCFAMG, em sede de contraditório, a municipalidade informou que, quanto ao atraso no envio bimestral por parte do concedentes, o mesmo ocorreu por motivo de que só é possível fechar o bimestre por parte do Concedente desde que o Tomador tenha fechado a sua parte no bimestre, como houve atraso no fechamento por parte do Tomador, o não fechamento por parte do Concedente foi uma consequência. Na mesma oportunidade, acostou as certidões questionadas (peça n.º 16).

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1458/15 (peça n.º 27), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as falhas aqui relatadas não mais venham a ocorrer, mediante a adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8672/15, peça n.º 28).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 26-01/2011 com o Município de Quedas do Iguaçu (CNPJ n.º 76.205.962/0001-47), que resultou no repasse de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) à Associação Quedense dos Universitários Estudantes em Laranjeiras do Sul – AQUELAR (CNPJ n.º 03.746.828/0001-81), destinado a garantir suporte financeiro para auxílio no transporte de estudantes universitário de Quedas do Iguaçu em faculdades e universidades na cidade de Laranjeiras do Sul, em consonância com o teor do artigo 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 26-01/2011 com o Município de Quedas do Iguaçu (CNPJ n.º 76.205.962/0001-47), que resultou no repasse de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) à Associação Quedense dos Universitários Estudantes em Laranjeiras do Sul – AQUELAR (CNPJ n.º 03.746.828/0001-81), destinado a garantir suporte financeiro para auxílio no transporte de estudantes universitário de Quedas do Iguaçu em faculdades e universidades na cidade de Laranjeiras do Sul, em consonância com o teor do artigo 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 106821/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES, LUIZ CARLOS TAVARES DE MORAES, ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3334/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.

Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 04/2012 com o Município de Pinhão, que resultou no repasse de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava, destinado a auxiliar nas despesas com gêneros alimentícios, material de consumo, expediente e serviço de pessoa jurídica.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4474/13 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidos os apontamentos referentes ao atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; e à ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 20/14 – GCFAMG, o Sr. Luiz Carlos Tavares de Moraes, Presidente da entidade interessada, aduziu que o atraso ocorreu devido ao fato de ter acontecido a mudança de funcionário administrativo da Fundação, o qual teve dificuldades na inserção dos dados e apresentação na sua devida data (peça n.º 16).

Por sua vez, o responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal, Sr. Antônio Arino Kirschbauer, e o Sr. José Vitorino Prestes, Ex-Chefe do Poder Executivo de Pinhão, certificaram que o convênio foi assinado na data de 05/07/2012 e a CND Previdenciária foi emitida em 19/07/2012, sendo 14 dias após a celebração do acordo entendido por parte da administração Municipal, que o tomador deveria apresentar a referida certidão, até a data da liberação da primeira parcela de recursos que se deu em 19/09/2012, portanto nessa data a entidade tomadora estava regular com o INSS. Da mesma forma, quanto à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas foi emitida na mesma data da celebração do convênio dia 05 de julho de 2012, portanto não houve atraso (peças n.os 17/18).

Em continuidade, o Sr. Paulo Cezar Basílio, responsável pelo período compreendido entre 09/11/2012 e 31/12/2012, contribuiu para a instrução no seguinte sentido:

Dessa maneira, observa-se que o segundo gestor, ora requerente, administrou o município nos últimos 53 dias, após o gestor anterior ter o seu mandato cassado pelo STF. Foi um período bastante complexo por envolver encerramento de exercício e de mandato eletivo.

Diante disso, o atraso apontado neste item deve-se ao fato de que houve mudança na equipe administrativa. Tal situação exige tempo para adaptação e atualização de senhas e cadastros perante o Tribunal de Contas, demais órgãos fiscalizatórios e instituições financeiras, como também adequação com senha digital para possibilitar o envio dos dados por meio eletrônico. Toda essa transição envolveu muito trabalho e esforço, posto que o Município tinha suas obrigações e trabalhos que exigiam a continuidade administrativa.

Além disso, deve-se também ao fato da Entidade Tomadora ter prestado contas em 28/12/2012, tornando-se impossível para a equipe administrativa recém-instituída analisar e enviar os dados até o dia 30, conforme definido nas diretrizes do SIT.



Nessa mesma esteira, é preciso considerar que no referido período a equipe estava completamente envolvida na preparação para a transição de governo, que ocorreria em 31/12/12.

Assim sendo, não foi possível o envio das informações bimestrais no prazo legal. No entanto, esse pequeno lapso não apresentou qualquer dano ao erário público. De outra forma, o segundo gestor e sua equipe não agiram de maneira negligente e nem com má fé. O curto prazo da gestão, somado ao excesso de compromissos administrativos, sem que houvesse tempo hábil para adaptação plena da equipe, resultou no envio das informações fora do prazo.

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1780/15 (peça n.º 28), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as falhas aqui relatadas não mais venham a ocorrer, mediante a adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8347/15, peça n.º 29). É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 04/2012 com o Município de Pinhão (CNPJ n.º 76.178.011/0001-28), que resultou no repasse de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava (CNPJ n.º 01.307.475/0001-98), destinado a auxiliar nas despesas com gêneros alimentícios, material de consumo, expediente e serviço de pessoa jurídica, em consonância com o teor do artigo 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 04/2012 com o Município de Pinhão (CNPJ n.º 76.178.011/0001-28), que resultou no repasse de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava (CNPJ n.º 01.307.475/0001-98), destinado a auxiliar nas despesas com gêneros alimentícios, material de consumo, expediente e serviço de pessoa jurídica, em consonância com o teor do artigo 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 107003/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3335/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.

Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1220120406/2012 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$89.862,85 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) ao Município de Uraí, destinado à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2402/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidos os apontamentos referentes à ausência de certidões na formalização, bem como

durante a execução da transferência.

Com efeito, a Pasta interessada, o Sr. Paulo Afonso Schmidt e o Sr. Flávio Arns ofertaram justificativas, no sentido de que, o atraso do concedente ocorreu por conta do atraso do tomador na finalização da prestação de contas. Por fim, aduziu que, até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAES, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2013 ou início de 2014 estes registros passaram a serem feitos através do SIT.

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1775/15 (peça n.º 15), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as falhas aqui relatadas não mais venham a ocorrer, mediante a adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8375/15, peça n.º 16). É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1220120406/2012 com a Secretaria de Estado da Educação (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), que resultou no repasse de R\$89.862,85 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) ao Município de Uraí (CNPJ n.º 75.424.507/0001-71), destinado à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1220120406/2012 com a Secretaria de Estado da Educação (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), que resultou no repasse de R\$89.862,85 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) ao Município de Uraí (CNPJ n.º 75.424.507/0001-71), destinado à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 130145/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO KRAUSS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3336/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.

Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1220120399/2012 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$78.337,26 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) ao Município de Tuneiras do Oeste, destinado à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede



estadual de ensino.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2655/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidos os apontamentos referentes ao atraso na prestação de contas; ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais; e à ausência de certidões na formalização da transferência.

Com efeito, a Pasta interessada, o Sr. Paulo Afonso Schmidt e o Sr. Flávio Arns ofertaram justificativas, no sentido de que, o atraso do concedente ocorreu por conta do atraso do tomador na finalização da prestação de contas. Por fim, aduziu que, até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAES, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2013 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT.

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1764/15 (peça n.º 15), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as falhas aqui relatadas não mais venham a ocorrer, mediante a adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8293/15, peça n.º 16).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1220120399/2012 com a Secretaria de Estado da Educação (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), que resultou no repasse de R\$78.337,26 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) ao Município de Tuneiras do Oeste (CNPJ n.º 76.247.329/0001-13, destinado à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1220120399/2012 com a Secretaria de Estado da Educação (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), que resultou no repasse de R\$78.337,26 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) ao Município de Tuneiras do Oeste (CNPJ n.º 76.247.329/0001-13, destinado à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 196154/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOSE VITORINO PRÊSTES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3337/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.

Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 377/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, que resultou no repasse de R\$30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais) ao Município de Pinhão, destinado a dar apoio à estrutura do Conselho Tutelar local, com aquisição de equipamentos e veículos.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2081/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidos os apontamentos referentes aos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; e à publicação intempestiva do instrumento de transferência.

Com efeito, apenas a Pasta interessada ofertou justificativas, no sentido de que, embora extemporaneamente, o princípio da publicidade restou cumprido, condição indispensável para sua eficácia e ressaltamos que da falha não resultou qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento do Convênio e à Administração, já que segundo a Cláusula Terceira dispõe: "o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação no diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado no interesse dos partícipes, desde que manifestado com 90 (noventa) dias de antecedência". Ainda, afirmou que, como o tomador somente efetuou o fechamento do 6º bimestre de 2012 em 04/03/2013, o Controle Interno do concedente, ainda que com atraso - ocasionado pelo fechamento tardio por parte do tomador -, apenas naquele dia conseguiu emitir o relatório circunstanciado.

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1965/15 (peça n.º 20), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as falhas aqui relatadas não mais venham a ocorrer, mediante a adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8295/15, peça n.º 28).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Convênio n.º 377/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06), que resultou no repasse de R\$30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais) ao Município de Pinhão (CNPJ n.º 76.178.011/0001-28), destinado a dar apoio à estrutura do Conselho Tutelar local, com aquisição de equipamentos e veículos, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Convênio n.º 377/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06), que resultou no repasse de R\$30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais) ao Município de Pinhão (CNPJ n.º 76.178.011/0001-28), destinado a dar apoio à estrutura do Conselho Tutelar local, com aquisição de equipamentos e veículos, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 241419/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, MARLI ELIETE DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3338/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.



Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1/2012 com o Município de Godoy Moreira, que resultou no repasse de R\$9.676,03 (nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e três centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, destinado a auxiliar no atendimento a pessoas portadoras de deficiências.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 697/14 (peça n.º 05), opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas aos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais.

Parcialmente diverso, contudo, se mostrou o entendimento do Ministério Público de Contas, que, em seu Parecer n.º 988/14, sugeriu a imputação de multa, por entender que, uma vez configurado o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, há a incidência da multa administrativa disposta no inciso III, alínea "b" do art. 87 da LC n.º 113/2005, a qual deve ser aplicada de imediato.

Este Relator, em seu Despacho n.º 459/14 – GCFAMG, opinou pela concessão de prazo para manifestação dos interessados, que resultou em protocolo de petição pela municipalidade, no sentido de que muito embora, o não envio dos bimestres por parte do concedente tenha sido a motivação do descumprimento do prazo por parte do tomador, impossibilitando os exames das informações prestadas para que o município procedesse nos seus fechamentos em tempo hábil ficando constatado a desatenção para a data limite de fechamento de ambas as partes, sabendo da verdade e os envolvidos APAE e o Município de Godoy Moreira tomará providências administrativas e outras cabíveis para que situações como estas não venham mais a ocorrer (peça n.º 20).

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1420/15 (peça n.º 23), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as falhas aqui relatadas não mais venham a ocorrer, mediante a adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8595/15, peça n.º 25).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1/2012 com o Município de Godoy Moreira (CNPJ n.º 81.392.656/0001-07), que resultou no repasse de R\$9.676,03 (nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e três centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local (CNPJ n.º 00.275.506/0001-03), destinado a auxiliar no atendimento a pessoas portadoras de deficiências, em consonância com o teor do artigo 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 1/2012 com o Município de Godoy Moreira (CNPJ n.º 81.392.656/0001-07), que resultou no repasse de R\$9.676,03 (nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e três centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local (CNPJ n.º 00.275.506/0001-03), destinado a auxiliar no atendimento a pessoas portadoras de deficiências, em consonância com o teor do artigo 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 412660/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3339/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de São Jerônimo da Serra de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Aduz a Municipalidade que o documento é necessário para continuidade de transferências voluntárias essenciais para a população local e que, apesar de grandes dificuldades, dentre as quais o afastamento de Prefeito envolvido em investigações realizadas pelo GAECO, vem sendo adotadas medidas visando ao envio dos dados junto ao SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1091/15 – Peça 06) indica dois óbices ao deferimento do pedido:

(...) tendo-se registrado, porém, irregularidade quanto ao cumprimento do art. 48, § Único da LRF, referente à Lei da Transparência – LC 131/2009.

Em relação a este impedimento, cabe informar que, em consulta ao site municipal realizada na presente data, constatou-se que o Interessado não promoveu a adequação das informações para o cumprimento das normas de transparência estabelecidas pela LC 131/2009 e IN 89/2013-TCE/PR (...).

(...)

Observa-se ainda que, em razão da Agenda de Obrigações ter fixado o prazo para fechamento do SIM-AM do mês de setembro de 2014 na data de 30/04/15, esta Diretoria está realizando, para possibilitar a emissão da certidão liberatória aos municípios, a apuração da Análise de Gestão Fiscal compreendendo o 1º semestre ou 2º quadrimestre de 2014. E, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto na Instrução Normativa 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão 1773/2015-STP, que trata da Agenda de Obrigações, existindo nesta data as pendências a seguir:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 ao Mês 10 de 2014
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 1 de 2015
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 2 de 2015
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 5 de 2014
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 06/2015	Mês 06 de 2015

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Mural Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 06/2015 – Mês 06 de 2015

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 161/15 – Peça 07) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.

A Diretoria de Execuções (Informação 4481/15 – Peça 08) aponta que o Município não comprovou a adoção dos procedimentos necessários à execução de dezesseis títulos:

INSCRIÇÃO	TÍTULO/DESCRITO	PROCESSO	FINALIZADO	VALOR DA CERTIFICAÇÃO	FASE	COMPROVAMENTO	SITUAÇÃO
1107/2014	Certidão de Débito - 382/2014	382/2014	CARLOS BUITI	R\$ 140,83	Emissão Administrativa	09/03/2014 - CSA nº 32014 - inscrição nº 1380204 069 111	PENDENTE
1107/2014	Certidão de Débito - 383/2014	383/2014	CARLOS BUITI	R\$ 742,16	Emissão Administrativa	09/03/2014 - CSA nº 452014 - inscrição nº 1380204 069 111	PENDENTE
10/09/2014	Certidão de Débito - 129/2014	2007/2014	GILBERTO PINHEIRO DE MELLO	R\$ 4.425,11	Emissão Judicial	09/03/2014 - Certidão, pp. 03, atos 11553 - encaminhado para apurando certificação de recolhimento de custos do Ofício de Justiça	PENDENTE
10/09/2014	Certidão de Débito - 129/2014	2007/2014	NATUJA FARFELHA	R\$ 6.070,65	Emissão Judicial	09/03/2014 - Certidão, pp. 03, atos 11553 - encaminhado para apurando certificação de recolhimento de custos do Ofício de Justiça	PENDENTE
10/09/2014	Certidão de Débito - 129/2014	2007/2014	TUFFI PALLO NADER	R\$ 30.016,07	Emissão Judicial	09/03/2014 - Certidão, pp. 03, atos 11553 - encaminhado para apurando a expedição de manifestação	PENDENTE



Nº	Processo	Data	Relator	Data	Assunto	Status
8000204	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	ALDRINO BUENO MOURA	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000204	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	BENEDITO DOMINI DE PAULA	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000204	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	DIRCEU BUENO	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000204	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	FABIANO JOSE DE MOURA	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000204	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	JOSE ANTONIO DIAS	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000204	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	JOSE CARLOS TEODORA DA COSTA	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000204	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	LUIZ SERGIO VIEIRA	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000204	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	PAULO JOSE AMARAL	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000204	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000205	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	ELIZABETH LINO	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE
8000205	Certidão de Débito - UNICOR	20/07/2015	CARLOS BUETI	05.20.001.00	Execução de dívida	PENDENTE

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 7771/15 – Peça 09) não aponta pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8990/15 – Peça 11) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Execuções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as questões suscitadas pelas unidades instrutivas:

Diretoria de Contas Municipais

(i) Agenda de Obrigações

Embora várias vezes vencido nos órgãos deliberativos desta Corte, sempre defendi que a inclusão dos dados do SIM-AM está adequadamente inserida entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Considerando que o atraso não é pequeno, consoante cronograma fixado no Acórdão 1773/15-STP[2], verificando-se a ausência do devido encaminhamento de informações desde janeiro de 2014, parece-me inafastável o óbice.

(ii) Transparência da Gestão Fiscal

Observa-se que não foram atendidos os instrumentos de transparência previstos nos artigos 48 e 48-A, da LRF, sendo que o prazo de quatro anos (instituído no art. 73-B, III, do mesmo Diploma), venceu em 2013, sendo caso de óbice à certidão, conforme previsão do art. 73-C da Lei Complementar ora em exame:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23[3].

Diretoria de Análise de Transferências

Os sistemas do Tribunal indicam a existência de pendências que impedem a emissão de certidão liberatória ao Município ora Interessado. Entretanto, todas essas pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02:

Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos

públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.

Desta feita, a questão em exame não pode configurar impedimento à emissão da certidão liberatória.

Diretoria de Execuções

Considerando que a Municipalidade não atende ao disposto no art. 95, da LC/PR 113/05, pois se encontra omissa no que tange à execução de 16 títulos oriundos de decisões desta Corte de Contas, não deve ser deferida a certidão liberatória.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São Jerônimo da Serra, em razão de "pendências junto ao SIM/AM", "não atendimento de regras de transparência da LC 131/2009 e da IN 89/2013-TCE/PR" e "omissão na execução de decisões do TCE/PR", noticiando-se, porém, que a LC 101/00 expressamente assevera que repasses tocantes às áreas de educação, saúde e assistência social não são alvo das condições reunidas em seu art. 25;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São Jerônimo da Serra, em razão de "pendências junto ao SIM/AM", "não atendimento de regras de transparência da LC 131/2009 e da IN 89/2013-TCE/PR" e "omissão na execução de decisões do TCE/PR", noticiando-se, porém, que a LC 101/00 expressamente assevera que repasses tocantes às áreas de educação, saúde e assistência social não são alvo das condições reunidas em seu art. 25;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

DATA	OBRIÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/03/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Julho e Agosto)	CF (art. 73); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RJ-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
30/04/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Setembro)	CF (art. 73); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RJ-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
29/05/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Outubro)	CF (art. 73); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º).

2.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

PROCESSO Nº: 354504/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO CHEUTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3340/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Retificação de acórdão.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de análise por parte desta Corte, havendo sido deferida a contagem de tempo por meio da decisão materializada no Acórdão 2548/15-S2C (Peça 12).

Porém, encaminhado para registro junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, foi identificada discrepância entre a fundamentação do referido decisum e seu trecho dispositivo (v. Informação 444/15 – Peça 15).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Assiste razão à DGP, uma vez que, embora apontada no Acórdão 2548/15-S2C a fundamentação legal de acordo com a qual o tempo prestado ao Estado do Paraná (in casu o Tribunal de Justiça) deve ser contado para todos os efeitos legais, restou que tal período deveria ser contado apenas para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Desta feita, necessária a retificação da decisão, de acordo com a previsão do § único, do art. 471, do RITCE/PR[2].



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o Acórdão 2548/15-S2C, de modo que seu primeiro item dispositivo passe a ser: "deferir ao Sr. José Augusto Cheute o pedido de averbação de tempo de serviço (02 anos, 06 meses e 23 dias) prestado ao TJ/PR, para todos os efeitos legais, bem como do tempo de tempo de serviço (04 anos, 03 meses e 13 dias) prestado ao TRE/PR, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade";

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar o Acórdão 2548/15-S2C, de modo que seu primeiro item dispositivo passe a ser: "deferir ao Sr. José Augusto Cheute o pedido de averbação de tempo de serviço (02 anos, 06 meses e 23 dias) prestado ao TJ/PR, para todos os efeitos legais, bem como do tempo de tempo de serviço (04 anos, 03 meses e 13 dias) prestado ao TRE/PR, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade";

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 233230/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, ISMAEL IBRAIM FOUANI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO: FLÁVIA GALBARDI SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3341/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares com ressalva. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2010, encaminhada pelo Sr. Sílvio Magalhães Barros II, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 241/14 (peça n.º 40), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidas as seguintes constatações:

(i) a Resolução n.º 58/2009 somente autorizou o ente a abrir créditos adicionais até o limite de 25% da Despesa Fixada, mostrando-se imprescindível a apresentação dos atos normativos que autorizaram a abertura de novos créditos adicionais;

(ii) diferença entre os valores declarados como Previsão e Fixação de Receitas e Despesas para o exercício de 2010 e aqueles aprovados através do Ato Resolutivo n.º 58/2009;

(iii) descumprimento do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, visto que no período compreendido entre 26/05/2009 e 08/07/2010, a responsável técnica pela Contabilidade era a Sra. Flávia Galbardi Soares, ocupante de cargo em comissão; e

(iv) irregularidades formais: ausência de ofício de encaminhamento da Prestação de Contas, devidamente assinado pelo gestor da entidade; ausência de índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo; não foi apresentado o Razoão, mas da análise dos dados inseridos no SIM-AM, fica evidenciada a regularização dos lançamentos de conciliação contábil.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 394/14, o Consórcio em epígrafe, além de complementar a instrução com a documentação faltante, aduziu que:

(i) sabendo-se que o percentual de autorização é de 25% sobre o montante global do orçamento, o valor de R\$152.577,36 é infinitamente inferior ao limite/teto de R\$1.693.423,93;

(ii) quanto à diferença apresentada o Balanço Orçamentário, foi considerado na previsão inicial da receita pelo sistema de contabilidade os créditos adicionais, abertos por excess de arrecadação no valor de R\$59.180,52 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), com cópia anexa do Balanço corrigido e com a respectiva republicação;

(iii) esclarecemos que o Sr. Luiz Gabriel Serrato, contador concursado através de Seleção Competitiva Pública – Edital n.º 001/2005, pediu demissão em 25/05/2009, e como não havia mais candidato aprovado para ser nomeado como responsável técnico na época, a Senhorita Flávia Galbardi Soares ficou como responsável técnico pela contabilidade no período de 26/05/2009 a 08/07/2010. Nesse período foi preparado novo Edital de Seleção Competitiva Pública, ficando pronto dia 25/02/2010 e homologado em 11/05/2010, sendo convocado o candidato classificado em 1º lugar, Sr. Moacir Adalberto Pavam no dia 13/05/2010, que assumiu o cargo em 01/06/2010 e a responsabilidade técnica pela contabilidade a partir do dia 09/07/2010; e

(iv) irregularidades formais: ausência de ofício de encaminhamento da Prestação de Contas, devidamente assinado pelo gestor da entidade; ausência de índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo; não foi apresentado o Razoão, mas da análise dos dados inseridos no SIM-AM, fica evidenciada a regularização dos lançamentos de conciliação contábil.

Diante das novas provas trazidas aos autos, a DCM, em sua Instrução n.º 3058/15 (peça n.º 51), concluiu pela regularização das contas, com oposição de ressalvas a alguns itens, consoante a seguir discriminado:

(i) cotejando as razões de defesa aduzidas pelos interessados, constatamos que assiste razão aos mesmos, configurando-se em equívoco por parte da análise preliminar em relação ao percentual total das alterações orçamentárias efetuadas pelo ente consorcial em 2010, restando cabalmente demonstrado que tais aberturas de créditos adicionais foram realizadas dentro do percentual fixado e sua peça orçamentária original na ordem de 25%, montante superior as alterações efetuadas no exercício em tela – item regularizado;

(ii) o novo Balanço Orçamentário de 2010, agora com as alterações questionadas, guarda conformidade com os valores das receitas e despesas por categorias econômicas e seus respectivos desdobramentos, em relação as receitas estimadas e despesas fixadas em seu orçamento aprovado pela Resolução n.º 58/2009, peça processual 48, pág. 15 – item regularizado;

(iii) entendemos que o pequeno período em que a Sra. Flávia Galbardi Soares permaneceu no cargo de contadora como comissionada, em nosso entender possa ser convertida em ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei de Regência desta Corte, uma vez que não restou evidenciado ter havido culpa ou dolo na conduta do gestor da entidade, pois o contador que precedeu a Sra. Flávia, pediu exoneração. Na sequência o ente consorcial mostrou-se diligente em realizar novo procedimento de seleção para o cumprimento do mandamento constitucional para admissão de seu novo contador consoante restou plenamente demonstrado, não sendo arrazoado destarte, a rejeição de suas contas referentes ao ano de 2010 – item convertido em ressalva; e

(iv) irregularidades formais - item regularizado.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 8712/15 (peça n.º 53).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas, com oposição de ressalva ao provimento do cargo de Contador em dissonância com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, visto que nas contas de 2011 a situação foi regularizada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, CNPJ nº 04.956.153/0001-68, da gestão do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão do provimento do cargo de Contador em dissonância com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, CNPJ nº 04.956.153/0001-68, da gestão do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão do provimento do cargo de Contador em dissonância com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 255383/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ISIDORIO NICOLAU PECH, JOAO GAVRON, ISIDORIO NICOLAU PECH, JOAO GAVRON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3343/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Gavron, como Presidente da Câmara de Paulo Frontin no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1438/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8160/15 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Gavron, como Presidente da Câmara de Paulo Frontin no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Gavron, como Presidente da Câmara de Paulo Frontin, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Gavron, como Presidente da Câmara de Paulo Frontin, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 256738/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOSE SILTON JUSTUS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3344/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Silton Justus, como Presidente da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância de Guarapuava no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 419/15 – Peça 37) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8503/15 – Peça 49) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Silton Justus, como Presidente da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância de Guarapuava no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Silton Justus, como Presidente da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância de Guarapuava, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Silton Justus, como Presidente da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância de Guarapuava, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 259931/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3345/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, como Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1532/15 – Peça 43) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8151/15 – Peça 61) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, como Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, como Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, como Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 267993/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3346/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Joel Magalhães dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Mariluz.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 667/15 (peça n.º 22), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos



constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das seguintes constatações:

(i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

(ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto que foi emitido antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM.

Com efeito, foram providenciadas as retificações cabíveis (vide peças n.os 27/31 e 33), o que motivou pronunciamentos conclusivos e uníssonos pela Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1636/15, peça n.º 35) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4786/15, peça n.º 36), opinando pela regularidade das contas em apreço.

Todavia, de forma incidental, este Relator determinou nova intimação dos interessados, a fim de ver esclarecido o grau de parentesco eventualmente existe entre os Srs. Joel Magalhães dos Santos e Paulo Torquato dos Santos, bem como justificada a falta de alimentação dos dados do referido Técnico de Contabilidade no SIM-AP.

Assim, o Sr. Joel Magalhães dos Santos informou que o Sr. Paulo Torquato não era funcionário da Câmara Municipal de Mariluz, somente sendo responsável técnico da empresa N.J. Serviços Administrativos e Contábeis, e que o cargo de contador legislativo só foi preenchido com a nomeação do vencedor do concurso público 01/2013 o Sr. Moacir Proença Moraes.

Diante do exposto, a DCM ratificou seu opinativo anterior, bem como, ao final, aduziu que, de acordo com o Prejulgado n.º 06, a terceirização é possível desde que devidamente motivada. Tendo em vista o caso concreto, a contratação de uma empresa através de processo licitatório até a realização do concurso público não contrariou a legislação vigente.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, considerando-se que o panorama fático e jurídico restou inalterado desde a emissão do Parecer n.º 4786/15 – SMPJTC, deixo de submeter o feito à nova oitiva do Ministério Público de Contas, prevalecendo o princípio da celeridade processual.

Por fim, após uma detida apreciação do feito, nada tenho a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade, uma vez que as impropriedades inicialmente suscitadas - divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto que foi emitido antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM - foram integralmente sanadas em sede de contraditório.

Pela regularidade, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Mariluz, CNPJ nº 00.338.899/0001-57, da gestão do Sr. Joel Magalhães dos Santos, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Mariluz, CNPJ nº 00.338.899/0001-57, da gestão do Sr. Joel Magalhães dos Santos, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 269538/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, ANDERSON RAMOS VORNES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3347/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edson José Bocalon e Anderson Ramos Vornes, como Presidentes do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 06 de abril e o segundo de 07 de abril a 31 de dezembro).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2964/15 – Peça 47) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8095/15 – Peça 48) acolheu integralmente

o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Edson José Bocalon e Anderson Ramos Vornes, como Presidentes do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edson José Bocalon e Anderson Ramos Vornes, como Presidentes do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edson José Bocalon e Anderson Ramos Vornes, como Presidentes do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 89580/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVIO DOS SANTOS PAES, CASA- LAR, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78 e a Casa Lar, CNPJ nº 04.731.993/0001-22, de responsabilidade do Sr. Silvio dos Santos Paes, CPF nº 670.812.669-91, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 77.440,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 007/2013, de referente ao exercício financeiro de 2014, relacionada ao SIT nº 19.981, tendo por objeto a manutenção dos serviços de atendimento de até 20 crianças e adolescentes de 0 a 12 anos (meninos) e de 0 a 18 anos (meninas), exclusivamente encaminhados pelo conselho tutelar e juiz de direito da vara da infância e da juventude de Campo Mourão, de alto risco social como: abandono, violência e outros casos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 799/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.925/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 115740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, RONISE ROSSONI DOS REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15 e a Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama, CNPJ nº 81.850.638/0001-13, de responsabilidade da Sra. Ronise Rossoni dos Reis, CPF nº 007.941.259-99, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 39.760,00 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 69/2012, de referente ao exercício financeiro de 2012, relacionada ao SIT nº 11.387, tendo por objeto o abrigo em tempo integral para 27 crianças e adolescentes em situação de risco social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.274/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.236/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 573160/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JESUS VIEIRA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato revisional consiste na Resolução nº 5.945 de 18 de julho de 2012, que foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.761, de 24 de julho de 2012, processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão foi dado pelo Parecer nº 6.002/2015, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, deferida a Jesus Vieira dos Santos, CPF nº 451.965.599-49, no cargo de Agente Universitário, série de Classe A, Classe II, Referência 7, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.129,22 (três mil, cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 7.516/15 e do Ministério Público de Contas nº 7.955/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 93293/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, INEZ DO ROSÁRIO DOS SANTOS CARVALHO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1791/15 RETIFICADO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara e da Sra. Suely Hass para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer nº 7230/15 (peça nº13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 95208/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, WALTER SCHLOGEL, HELENA MONTEIRO DAL MOLIN, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1860/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 760726/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MÁRIO GUINZONI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1861/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 797320/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1862/15

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 9114/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 220187/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN, HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1864/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9212/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 805572/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARAMURU DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, BERNADETE BERLEZZI, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, JANE ELETRA SERAFINI DANIEL, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ALINE KELLY OLIVEIRA CANSIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1865/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9223/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 806889/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF BUTIATUVINHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSIMERY RODRIGUES MAAS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1866/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9173/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 218069/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, MARCIA REGINA QUADRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1867/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9148/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804541/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECILIA WESTPHALEN, RAIMUNDA NASCIMENTO ROCHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1868/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9418/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 91496/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE FORMOSA DO OESTE, VALDINEI GREGORIO DA SILVA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1869/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9402/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 134264/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE IGUATU, ODIR PICCOLO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, FLAVIO APARECIDO BRANDAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1870/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9404/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806811/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA FELICID, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SIMONE LEANDRO DA SILVA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, DAYANE CRISTINA BATISTA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1871/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9406/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806870/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI PROF. LYGIA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA UZILDA FERNANDES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, DIRLENE MOREIRA SOARES DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1872/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9407/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 749820/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1873/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9414/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 805726/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANANEIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, RAQUEL SOARES NARDO, GUIOMAR FELIX DE GODOI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1874/15

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 9417/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207639/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1876/15

1 - Recebo nas alegações da peça n.º 102 e documentos de peças n.º 103/117.

2 - Determino o envio dos autos às unidades técnicas para manifestação.

3 - Após os devidos pareceres, retornem os autos conclusos para decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 179578/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, VALDIR LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1877/15

1 - Determino o envio dos autos às unidades técnicas para manifestação acerca das manifestações presentes nas peças n.º 63, 71 e 74.

3 - Após os devidos pareceres, retornem os autos conclusos para decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 502929/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1878/15

Visto e examinado o requerimento.

Remeta-se o feito à apreciação do douto Corregedor, uma vez tratar-se de processo de competência daquele Gabinete.

Gabinete, em 28 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 251345/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1165/15

I. Observa-se o envio dos autos a este Relator para exame de admissibilidade de nova documentação colacionada aos autos pela entidade acima epigrafada, com a qual pretende sanar o apontamento pela irregularidade, feito pela Diretoria de Análise de Transferências, relativo ao processo de inexigibilidade 419/11.

II. Por não obedecer ao disposto no artigo 357 e seus parágrafos[1], e considerando que a entidade já se pronunciou quanto ao citado apontamento nas peças 112, 125 e 133, não conheço da nova manifestação, apresentada com a petição intermediária nº 483444/15 (peças 141/142).

III. Retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para emissão de Parecer conclusivo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO N.º: 606603/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1184/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Paranaprevidência, mediante a Petição Intermediária nº 500292/15 (peças 39 e 40), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 267202/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1185/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ nº 75.927.582/0001-55, na pessoa de seu representante legal, e de RICARDO ANTONIO ORTINA, CPF nº 020.697.089-77, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio dos processos relativos aos Pregões de nº 29 e 56, de 2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 906/15 - DCM (peça 34), sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 262324/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1187/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE RONCADOR, CNPJ nº 75.371.401/0001-57, na pessoa de seu representante legal, e de MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, CPF nº 644.676.609-25, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 25/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 903/15 - DCM (peça 22), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 455319/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1196/15

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.015/15 (peça 5), deste Gabinete, que não recebeu o pedido formulado pelo Sr. Hilário Andraschko de rescisão aos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 46/15 – Segunda Câmara, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 127753/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, GILMARA APARECIDA NEVES HALILA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1197/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 194973/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1198/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE SENGÉS, CNPJ nº 76.911.676/0001-07, na pessoa de seu representante legal, e de ELIETTI JORGE, CPF nº 557.473.889-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 89/2013, em atenção ao solicitado na Informação nº 935/15 - DCM (peça 29), sob pena de emissão de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 243664/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1199/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, CNPJ nº 95.640.520/0001-75, na pessoa de seu representante legal, e de MARCIO JULIANO MARCOLINO, CPF nº 019.237.059-62, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio dos processos relativos à Tomada de Preços nº 4/2014 e ao Pregão nº 27/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 940/15 - DCM (peça 87), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 207986/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1200/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ nº 76.105.600/0001-86, na pessoa de seu representante legal, e de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF nº 274.425.789-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio dos processos relativos aos Pregões de nº 146/2014 e 165/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 951/15 - DCM (peça 21), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 418576/15

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, ADEMIR DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1201/15

I. Trata o presente de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da ausência de cumprimento, pela entidade acima epigrafada, do prazo legal estabelecido pelo artigo 225 do Regimento Interno, para a remessa, via peticionamento eletrônico, dos documentos previstos na Instrução Normativa nº

104/2015.

II. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2.935/15 (peça 13), traz notícia de que a entidade efetuou a protocolização extemporânea da documentação requerida, sob o nº 495736/15, e comunica da perda de objeto dos presentes autos.

III. Em decorrência do exposto, solicita-se o apensamento da presente Tomada de Contas Ordinária aos autos de nº 495736/15, que tratam da prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, para subsidiar a análise do feito.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 13 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 330458/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

SERGIO FRANCISCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 11397, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de SERGIO FRANCISCO, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 36 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 4.323,68 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5659/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8922/15 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203588/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ

GONZAGA DE ALENCAR ARRAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 11270, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9121, do dia 09/01/2014 referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ GONZAGA DE ALENCAR ARRAIS, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com 36 anos, 03 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 13.478,98 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5717/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8961/15 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 18260/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE -

CURITIBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1225/15

I. Trata-se de Relatório de Inspeção nº 001/2008 - DCM (peça 4), originado de Inspeção Externa realizada no Município de Piraquara com o objetivo de avaliar as



contratações de serviços públicos através de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, compreendendo os exercícios financeiros de 2005 a 2007, em cumprimento à Solicitação de Instauração de Inspeção nº 023/2007. O Relatório constatou as seguintes inconsistências:

1. Achado nº 01 – Irregularidades no Edital do Concurso de Projetos nº 001/2005;
2. Achado nº 02 – Termos de Parceria firmados com OSCIP com o objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município e burla aos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;
3. Achado nº 03 – Ocorrência de pagamentos via emissão de cheques diretamente à OSCIP;
4. Achado nº 04 – Emissões de empenhos a posteriori;
5. Achado nº 05 – Pagamentos efetuados antes da emissão do empenho;
6. Achado nº 06 – Faturas em valores superiores ao valor empenhado e pago (saldo a empenhar e pagar);
7. Achado nº 07 – Pagamentos em duplicidade dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde – Teto Financeiro Vigilância Saúde;
8. Achado nº 08 – Cobrança de valores descontados dos funcionários;
9. Achado nº 09 – Pagamento de serviços de saúde bucal em duplicidade;
10. Achado nº 10 – Divergência entre os dados fornecidos ao sistema SIM/AM com a documentação existente no setor contábil do Município;
11. Achado nº 11 – Emissão de faturas de cobrança antes da prestação dos serviços;
12. Achado nº 12 – Segregação de funções;
13. Achado nº 13 – Pagamento dos encargos em percentual superior ao contratado;
14. Achado nº 14 – Não observância de requisito estipulado pelo Edital de Concurso de Projetos nº 001/2005 relativamente às responsabilidades da OSCIP vencedora;
15. Achado nº 15 – Ausência de documentos indispensáveis ao cumprimento dos termos de parcerias.

II - Após, contraditório apresentado pelos interessados e manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas constatou-se que o Município de Piraquara adotou procedimentos contrários à lei e às normativas deste Tribunal, os quais não restaram sanados neste processo, devendo, assim, serem melhor apurados por esta Corte.

III - Destarte, nos termos do art. 267, IV c/c o art. 269 do RITCEPR, para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário, em virtude dos achados no Relatório de Inspeção nº 001/08 - DCM, converto o presente Relatório em Tomada de Contas Extraordinária.

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para:

- (a) reautuar o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária;
- (b) determinar a citação do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF 541.815.939-91, bem como, do Instituto Confiance, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, e do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, CNPJ nº 03.675.447/0001-59, na pessoa de seus representantes legais, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Achados de Auditoria que deram origem à presente Tomada de Contas Extraordinária;
- (c) apresentada resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do presente e, após, ao Ministério Público para parecer.

I. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 899554/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, CLAUDIO LUIS COLODEL DALAZOANA, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1299/15

I. Tendo em vista a Informação nº 15538/15 - DP (Peça nº 30), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408155/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1300/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 559122/15 (Peças nºs 63 e 64), defiro, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412128/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JANET ELIZABETH THOMAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1301/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. JANET ELIZABETH THOMAS (CPF nº 438.356.199-34), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3219/15 (Peça nº 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178631/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1302/15

I. Em retificação ao item IV do Despacho nº 1236/15-GCDA (Peça nº 38), previamente ao encerramento do processo, necessária se faz a apreciação dos documentos protocolados sob o nº 557626/15 (Peças nºs 36 e 37);

II. Diante do exposto, após o cumprimento dos itens I a III do referido Despacho, retorne-se a este Gabinete para análise da nova documentação juntada aos autos.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738140/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

SOCIAL

INTERESSADO: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA,

ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA,

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO

TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1303/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação em virtude do contido no Parecer Ministerial nº 9052/15 - MPJTC (Peça nº 13).

Curitiba, 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119303/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA CEGA DE

CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO, YVELISE

FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EUNICE FLORENCIO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1304/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação em virtude do contido no Parecer Ministerial nº 9053/15 - MPJTC (Peça nº 13).

Curitiba, 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41191/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1305/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1514/15 (Peça n.º 11), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, no cargo de Presidente;
- Universidade Estadual de Londrina – UEL, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134744/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO PAUKA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1306/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ (CNPJ n.º 76.238.435/0001-30), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 9056/15 (Peça n.º 20), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518472/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: SONIA MARIA DE MATOS SALA, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA, JOAO COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1307/15

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para verificar a adequação da distribuição a este Relator;

Curitiba, 24 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243920/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1308/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. ANTONIO CARLOS ZAMPAR (CPF n.º 564.256.519-20), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3278/15 (Peça n.º 47), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal,

mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67470/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1309/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 559998/15 e 577597/15 (Peças n.ºs 26 e 27 / 28 e 29);

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 653954/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANICE LUIZ BARBERI ZANETTI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1310/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1032/15-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 602144/13, que se encontra em poder da Diretoria de Protocolo aguardando manifestação de interessados;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, em 24 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200639/15

ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, GIULIANO INZIS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1311/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2755/15 – STP (Peça n.º 103), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257980/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1312/15

I – O Sr. Adroaldo Hoffelder, Prefeito de NOVA PRATA DO IGUAÇU, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 585298/15 – Peças n.ºs 42 e 43), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 121/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 40), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade e aplicou multa ao gestor.

II - Conforme certidão de peça n.º 41, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 13/07/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 24/07/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 478408/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1313/15

I. A Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Informação n.º 1164/15 - DCM (Peça n.º 5) aponta que o Município já foi atendido em seu pleito através do prot. 266400/15, de conteúdo idêntico ao presente, e que a Certidão Liberatória requerida encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal com validade até 21/09/2015;

II. Isto posto, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49260/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1314/15

I. Considerando a Informação n.º 14905/15 - DP (Peça n.º 48), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da EDITORA KARINA LTDA. ME, por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
Curitiba, 24 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173134/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1315/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias apontadas nos itens II e III do Despacho n.º 2447/13 - GCDA (Peça n.º 13).

Curitiba, 27 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 471795/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1316/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 110/15 - Tribunal Pleno (Peça n.º 76), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267091/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1317/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1155/15 - DCM (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo- DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE VENTANIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal os processos licitatórios "Pregão n.º 18/2014" e "Pregão n.º 26/2014", ainda não enviados, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 18 e 20, referentes aos Pregões n.ºs 06/2014 e 07/2014, respectivamente;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.
Curitiba, 27 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237504/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1319/15

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 586278/15 (Peças n.ºs 46 a 49), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242287/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1320/15

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ELISANGELA CLAZER CABRAL, CPF n.º 752.947.109-00 e dos Srs. PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO, WALTEVIR L. RIBEIRO JUNIOR e PEDRO CALILTON PELANDA, como interessados no processo;

b) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3305/15 (Peça n.º 36), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sra. ELISANGELA CLAZER CABRAL, contadora do CONRESOL no exercício financeiro de 2010;

- Srs. PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO, WALTEVIR L. RIBEIRO JUNIOR e PEDRO CALILTON PELANDA, componentes do Conselho Fiscal do CONRESOL no exercício financeiro de 2010;

- Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, Prefeito de Curitiba e atual gestor do CONRESOL;

- Sr. Luciano Ducci, ex-gestor responsável, na pessoa de seus representantes legais;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412920/15

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1321/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 583627/15 (Peça n.º 15);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 520569/09

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, MARCIO ALBINO DARIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2957/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 e art. 348 do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes dos seguintes advogados: Dieine Gomes de Andrade (OAB/PR nº 48.090) e Levi de Andrade (OAB/PR nº 64.426) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 056).

Ainda deixo de acolher o contido na Informação nº 14264/14 (peça processual nº 059) haja vista que o Sr. Marcio Albino Darin já teve acesso a autos conforme



Informação nº 7.400/14 – DP (peça processual nº 052).
Corrigida a autuação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.
Após, ao MPJTCEPR.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2015.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

PROCESSO Nº: 581310/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 200/15

O ex-prefeito de Lunardelli, Sr. Célio Pinto de Carvalho, propôs Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, na forma dos artigos 494, II, 495, 495-A, 496 e 496-A do Regimento Interno[1], em face do Acórdão nº 312/13 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 60.434,16 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) em razão de convênio firmado com o Município para auxiliar a prestação de serviço de Transporte Escolar aos alunos do Ensino Fundamental, Médio, Médio Integrado e Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental da Rede de Ensino Público Estadual, residentes na área rural/urbano do Município.

Embora o autor tenha fundamentado seu pedido nos artigos 494, II, 495, 495-A, 496 e 496-A do Regimento Interno, tendo havendo a superveniência de novos elementos podendo em tese mudar a decisão anterior, não foram anexadas cópias do Acórdão nº 312/13 da Primeira Câmara, certidão de publicação, certidão de trânsito em julgado e a petição inicial não foi assinada pelo requerente, em desconformidades com o art. 495 do Regimento Interno.

Dessa forma, tendo em vista que o interessado não logrou enquadrar seu pedido nos pressupostos de admissibilidade do art. 495 do Regimento Interno, porém, em razão, do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que seja intimado o interessado no prazo regimental de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial apresentando as certidões ausentes, visto que a decisão que se busca rescindir transitou em julgado no dia 27.03.2013 – conforme certidão de trânsito em julgado nº 483/13 (peça processual nº 28, processo nº 158119/12), ficando assim atestada a tempestividade do pedido rescisório.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 671804/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, ARIVALDO PEREIRA COSTA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 419/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 680790/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, HELENIR MEDRI DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 420/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015.

PROCESSO Nº: 552122/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO: CLOVIS WOLFE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 422/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015.

PROCESSO Nº: 73749/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 438/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.
Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 71959/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1592/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9426/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 126067/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1593/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Itaipulândia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9154/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.



Tribunal de Contas, 28 de julho de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 648523/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOSE LUIZ VIEZZI, EURIVAL LUIZ ZANATTA, JANETE MATSUOKA ZANATTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1595/15

1. Em acolhimento ao Parecer nº 8182/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 3717780/12, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 560066/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: GILMAR INÁCIO DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1596/15

- I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação, como “procurador/advogado”, o nome do Dr. Clodoaldo Chukr, OAB/PR 21.227, segundo se infere do instrumento procuratório juntado na peça 49;
- II – Após, retornem os autos;
- III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 672746/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1598/15

- I - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação sobre o Parecer Ministerial nº 9412/15 (peça 32).
- II - Após, ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 278120/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1602/15

- I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Reserva do Iguaçu, acostada nas peças 51 a 54.
- II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
- III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 546511/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 623/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, viúvo da servidora Joaquina do Carmo Oliveira, falecida em 19/4/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 469223/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LILIAN CÉLIA TRANCOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 624/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LILIAN CÉLIA TRANCOSO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 279610/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SONIA SOLANGE DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 625/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SONIA SOLANGE DE OLIVEIRA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 48) e do Ministério Público de Contas (peça nº 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 98741/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANE DE OLIVEIRA VICENZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 626/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIANE DE OLIVEIRA VICENZI, Professora do Município de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 40) e do Ministério Público de Contas (peça nº 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 49627/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOSÉ PAULINO LUIZ PEDRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 627/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ PAULINO LUIZ PEDRO, aposentado no cargo de mecânico, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 43) e do Ministério Público de Contas (peça nº 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 163423/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JOSÉLIA CHEMIN GOULART, ANA CLÁUDIA GOULART, EMANUEL CAETANO CHEMIN GOULART, RAFAEL CAETANO CHEMIN GOULART

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 629/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a JOSÉLIA CHEMIN GOULART, ANA CLÁUDIA GOULART, EMANUEL CAETANO CHEMIN GOULART e RAFAEL CAETANO CHEMIN GOULART, respectivamente viúva e filhos menores do servidor Carlos Fabiano Goulart, falecido em 24/12/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 609606/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARLENE DO ROCIO WALTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 630/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE DO ROCIO WALTER, auxiliar de serviços escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 345613/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON FRANÇA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 631/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor NELSON FRANÇA, viúvo da servidora Neusa Bacelar França, falecida em 28/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 997843/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: OLINDA SOARES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 632/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora OLINDA SOARES DA SILVA, viúva do servidor MURILO PINTO DA SILVA, falecido em 29/8/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 680587/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WASHINGTON GABRIEL BADUI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 633/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor WASHINGTON GABRIEL BADUI, Agente de Apoio do Instituto Ambiental do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 462318/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILMAR MENDONÇA GUIMARÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 634/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor WILMAR MENDONÇA GUIMARÃES, Agente Profissional (médico) da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 406027/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSILENE SCHEIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 635/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSILENE SCHEIDT, professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 36) e do Ministério Público de Contas (peça nº 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 49511/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADA: MARIA APARECIDA LEITE FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 636/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA LEITE FARIA, Professora do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 76739/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADA: MARIA CELINA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 637/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CELINA DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 671479/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: ZILDA FAGUNDES DA CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 638/15

EMENTA. Concessão. Revisão de pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora ZILDA FAGUNDES DA CUNHA, viúva do servidor JOSÉ ANTONIO DA CUNHA, falecido em 17/4/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 160370/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADA: HELENA MARIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 639/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA MARIA DOS SANTOS, Professora do MUNICÍPIO DE MARILUZ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 498428/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ALVINA ROSI OBRETE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 640/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ALVINA ROSI OBRETE, aposentada no cargo de Profissional do Magistério, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 49) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 312642/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FLAVELI APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 641/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FLAVELI APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA, Professora de Ensino Superior da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 461966/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 642/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 23245/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: OLIANI ISABEL BITTENCOURT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 643/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora OLIANI ISABEL BITTENCOURT, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 160173/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRMA JERÔNIMO DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 644/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora IRMA JERÔNIMO DA CRUZ, viúva do servidor Arnaldo Ribeiro da Cruz, falecido em 2/1/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO Nº: 277464/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINO JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 645/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor CLAUDINO JOSÉ DE OLIVEIRA, viúvo da servidora Maria Aparecida Oliveira, falecida em 19/9/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 502972/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: PATRÍCIA MARA PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 646/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora PATRÍCIA MARA PEREIRA, filha menor do servidor Celso Antonio Pereira, falecido em 10/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 104055/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA DE FÁTIMA DIAS NUNES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 647/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de aposentadoria da senhora HELENA DE FÁTIMA DIAS NUNES DE LIMA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 464647/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARILI BONFIM MACHADO MIKOSZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 648/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILI BONFIM MACHADO MIKOSZ, Agente de Execução da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 589288/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JOSIANE MAIA DAL MORO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 649/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOSIANE MAIA DAL MORO, aposentada no cargo de Profissional do Magistério, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 521381/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

GUSTAVO VIEIRA DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 650/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor GUSTAVO VIEIRA DE JESUS, aposentado no cargo de Profissional Polivalente, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 42) e do Ministério Público de Contas (peça nº 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 481185/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIDAS LISBOA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 651/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LEONIDAS LISBOA, Agente de Apoio da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 9033/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA STADNIK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 652/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA STADNIK, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 522868/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUSETE VULPINI GOMIERO ORICOLLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 653/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SUSETE VULPINI GOMIERO ORICOLLI, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de

proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 451480/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDLA MARILIA RIGONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 654/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDLA MARILIA RIGONI, Agente de Execução do estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 30) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 476327/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSCAR JOSE WILCZEK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 655/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor OSCAR JOSE WILCZEK, Agente Penitenciário do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 448137/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ DE PAULA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 656/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ DE PAULA, Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 391844/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JANETE GOMES PEREIRA PIRES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 657/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JANETE GOMES PEREIRA PIRES, Agente de Execução da Secretaria de Estado da Cultura.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 391879/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON SIMILLE MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 658/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AIRTON SIMILLE MARQUES, Agente de Apoio da Biblioteca Pública do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 851701/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ FILHO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 659/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ FILHO DOS SANTOS, aposentado no cargo de Motorista de Veículos Leves, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de

proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 330250/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: NEUZA REGINA TEIXEIRA DUTRA, THIAGO TEIXEIRA DUTRA GASDA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 660/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à NEUZA REGINA TEIXEIRA DUTRA e THIAGO TEIXEIRA DUTRA GASDA DE OLIVEIRA, respectivamente viúva e filho menor do servidor DANIEL GASDA DE OLIVEIRA, falecido em 28/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 391860/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GLACY RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 661/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GLACY RAMOS, Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 461877/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CLAUDETE DA LUZ BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 662/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLAUDETE DA LUZ BUENO, Educadora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da



Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 98350/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARISA DO ROCIO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 663/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARISA DO ROCIO DOS SANTOS, Agente de Apoio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 549707/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELOIZE MARA CHEROBIM FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 664/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELOIZE MARA CHEROBIM FERREIRA DE SOUZA, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 680837/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ JACOMITE SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 666/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOSÉ JACOMITE SANTOS, Educadora Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 191902/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILSON JOSE SEGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 667/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VILSON JOSE SEGER, Delegado de Polícia do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 839841/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEILA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 668/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEILA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 28) e do Ministério Público de Contas (peça nº 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 330369/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NOELI MARIA BARELLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 669/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NOELI MARIA BARELLA, Agente de Execução do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 345470/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CLAUDINA CORRÊA BIETCOSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 670/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA CLAUDINA CORRÊA BIETCOSKI, viúva do servidor ANTONIO DOUGLAS BIETCOSKI, falecido em 3/3/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 467190/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 671/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DE JESUS SANTOS, Professora do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 400711/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 867/15

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 89/2012, com vistas à contratação por prazo determinado de Professor. As admissões iniciais são objeto do Processo nº 131532/13, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame de documentação juntada por força de resposta à diligência.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho nº 2538/13 (peça nº 18).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº

696/15 (peça nº 25);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 1º de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 123932/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 926/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer Ministerial nº 7001/15 (peça nº 23).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 555693/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIKO KOGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 935/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 4800/15 (peça nº 37).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 650479/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NOELI DIAS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 969/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6978/15 (peça nº 13).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 549618/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA JOSÉ TOSTES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1093/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 8145/15 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 55).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 190810/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: ANGELO CLAUDIO GRANDE, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, VANDERSON CESAR BORSATO, MANOEL PEREIRA DE MELO,

LEONARDO EPOSTE SYDULOVIEZ, ODAIR JOSE CORREIA, MARCIA APARECIDA RUGERI PEREIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1113/15

Por intermédio da petição nº 573613/15 (peças 82 e 83), a Câmara Municipal de Paracity, por seu representante legal, senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos, junta



documento subscrito por Lenir de Jesus Martins Ferreira, mediante o qual apresenta justificativa, visando responder ao contido no Ofício de intimação n.º 11/15-DEX.

2. Conheço do protocolado.

3. Diante desse documento e do contido Despacho n.º 1053/15-GATBC (peça 81), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 186566/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: AYRTON CAPASSI, SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1131/15

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1736/15-S2C (peça 39), o Acórdão n.º 1771/15 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Ayrton Capassi, transitou em julgado em 20/07/2015.

2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 497 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo o encerramento deste processo com fundamento no §1º do art. 398 do mesmo diploma legal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1135/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 1860/15 (peça 42), manifesta-se pela realização de diligência. Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 2554/14 (peça 44).

2. Posteriormente, por intermédio da petição n.º 541908/15 (peça 46), o Município de Agudos do Sul, por seu representante legal, senhor Antônio Gonçalves da Luz, junta documentos.

3. Recebo a peça acostada.

4. Diante desses documentos apresentados, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 172440/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLEI MARIA MATIAS, SUELY HASS

PROCURADOR FABIANO JORGE STAINZACK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1136/15

Por meio da petição n.º 577082/15 (peças 93 e 94), a PARANAPREVIDÊNCIA, através da instauradora de processos, senhora Daniela dos Santos Tavares, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2588/14, bem como junta documentos referentes a procedimentos internos.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[2]

Matrícula 51.966-9

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 222380/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADOR LARISSA FERNANDA MORAES BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1137/15

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 577325/15 (peças 41 a 43) e n.º 577368/15 (peças 45 a 52), mediante as quais a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, através de seu representante legal, senhor Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 191093/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1161/15

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1763/15-S2C (peça 45), o Acórdão n.º 2323/15 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Celso Irineu Monteiro, transitou em julgado em 23/07/2015.

2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 497 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo o encerramento deste processo com fundamento no §1º do art. 398 do mesmo diploma legal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 136440/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO

PROCURADOR MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1162/15

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1761/15-S2C (peça 142), o Acórdão n.º 2322/15 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas dos senhores Michel Risso e Domingos Bortolato, transitou em julgado em 23/07/2015.

2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 497 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo o encerramento deste processo com fundamento no §1º do art. 398 do mesmo diploma legal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 660774/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO E CLECI TEREINTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1163/15

Diante do contido no Parecer n.º 8041/15 (peça 106) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Bom Sucesso e do senhor Maurício Aparecido de Castro, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.



389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 133453/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON, JOSÉ RODRIGUES BORBA,

DEJAIR VALERIO

PROCURADOR MARIA MARTINS BRUZON MUSSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1164/15

Diante do contido no Parecer n.º 7991/15 (peça 58) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jandaia do Sul e do senhor Dejaír Valério, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 116504/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

DESPACHO 3486/15

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores do Sr. Valentin Zanello Milleo nos autos, os nomes dos seguintes advogados: Gustavo Bonini Guedes (OAB/PR n.º 41.756), Roberta Ferreira (OAB/PR n.º 48.491), Valquíria de Lourdes Santos Cuman (OAB/PR n.º 74.384 e Wilson Accioli de Barros Filho (OAB/PR n.º 69.778), conforme procuração e subestabelecimento juntados aos autos (peças processuais n.º 119 e 120).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 124574/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU, ESTEVAM

DAMIANI JUNIOR, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, MILLENIUM

VEÍCULOS LTDA

DESPACHO 3509/15

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos, o nome do advogado João Paulo Konjanski (OAB/PR n.º 50.863), conforme procuração juntada aos autos (peça processual n.º 101).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 748369/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY

LEHMANN, CONCEIÇÃO OLIMPIA DOS SANTOS

DESPACHO 3539/15

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 2433/15 - peça processual n.º 039) e do representante do Ministério Público (Parecer n.º 9145/15 - peça processual n.º 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 112864/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ISMAEL CANDIDO DOMINGUES

DESPACHO 3540/15

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 1459/15 - peça processual n.º 036) e do representante do Ministério Público (Parecer n.º 9032/15 - peça processual n.º 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 512706/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERA LUCIA SILVA DA CRUZ, SUELY

HASS

DESPACHO 3541/15

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2484/15 - peça processual nº 042) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9142/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 1031101/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DESPACHO Nº.: 344/15

I - RELATÓRIO

Trata-se Representação proposta pela pessoa jurídica de direito privado WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., por meio da qual aduziu que firmou contrato nº 049/2013- A com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SET/ FUNDO PARANÁ, e que na data de 5 de setembro de 2014 foi emitida nota fiscal referente ao serviços prestado, nos termos do empenho e da dotação orçamentária correspondente.

Todavia, mesmo tal nota fiscal sendo considerada liquidada pelo contratante, a empresa não recebeu pelos serviços prestados, os quais foram empenhados e dotados.

Assim, apontou violação à Lei nº 4320/64 e ao artigo 359-F do Código Penal, pugnano seja instaurado procedimento cabível para verificação dos fatos noticiados e seja determinada a imediata liberação dos valores empenhados em prol da parte representante.

Em face disto foi determinada a citação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, Sr. José Richa Filho, em razão de o contrato ter sido firmado entre a Representante e a Paraná Edificações, entidade autárquica vinculada àquela secretaria.

Em resposta à citação, o Secretário trouxe resposta na qual aduz que o objeto do contrato não foi licitado nem contratado pela SEIL, mas pela Paraná Edificações.

Que o Diretor-Geral da Paraná Edificações encaminhou esclarecimentos da Gerente de Contabilidade e Finanças daquela Autarquia nos quais informa que o pagamento da Nota Fiscal nº 374, relativa à prestação de serviços objeto do contrato nº 049/2013, foi realizado em 20/11/2014, conforme cópia de extrato de empenho juntada as fls. 3 da peça 10.

É o relatório.

II - DECIDO

Em face do exposto, tendo sido efetuado o pagamento, cuja ausência motivou o presente protocolado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida, uma vez que não persiste a suposta irregularidade apontada na peça inicial.

Assim, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua inexistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 614049/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILLIAM MARTINS BORGES, WILHA GALDINO ALVES, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE IBAITI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABRÍCIO LEAL UGOLINI (OAB/PR 25729), LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA (OAB/PR 56559)

DESPACHO Nº.: 861/15

I. Por meio do Despacho nº 1208/15 (peça 57) a Diretoria de Contas Municipais-DCM remete os autos a esta Corregedoria em razão da juntada de peças aos autos, nos termos do art. 357, §1º do Regimento Interno desta Corte;

II. Recebo as peças juntadas às peças 53 a 57 e determino a remessa dos autos à DCM para manifestação;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 688668/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

DESPACHO Nº.: 963/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa MED-CALL MÉDICOS ASSOCIADOS PARA AÇÃO EM SAÚDE LTDA, em face do edital da Concorrência Pública n. 022/2011, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, para a contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área médica;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência pelo Item 3.6.2 de comprovação de capital social mínimo, retirando a possibilidade dos licitantes provarem sua capacidade econômica por meio do patrimônio líquido mínimo; e (2) inadequação do índice de reajuste previsto nos itens 11.10 do edital; itens 6.10 e 8.10 do anexo VI, pois se utilizou do IGPM-FGV, o qual não seria adequado ao objeto licitado;

III. Instado a se manifestar, o ente esclareceu que em vista da inabilitação de todas as licitantes, o certame restou fraccassado. Sendo assim, diante do fato de o procedimento licitatório não mais subsistir, não se mostra útil o prosseguimento da análise do feito;

IV. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 78760/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, ILTON APARECIDO INÁCIO

DESPACHO Nº.: 1021/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por VANDERLEIA SILVA MELO, em face do edital do Pregão presencial n. 010/2013, realizada pelo Município de Conselheiro Mairinck, para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, recauchutagem, vulcanização e reforço de pneus novos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional; e (2) exigência de declaração do fabricante quanto à garantia de reposição dos produtos em, no máximo, 72 horas;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 19). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que substanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A Lei 8666/93 não permite a discriminação quanto à nacionalidade das empresas licitantes em fase de habilitação. É permitida a preferência de empresa nacional em detrimento de estrangeira apenas enquanto critério de desempate, conforme artigo 3º da referida lei. Quanto à declaração do fabricante da observância de prazo para reposição dos produtos eventualmente defeituosos, a princípio, daria margem à interferência de terceiro no processo licitatório, podendo o fabricante, eventualmente, dirigir a licitação em prol ou em desfavor de participantes que poderiam ser potenciais licitantes, acabando por



restringir o universo de fornecedores;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessado ILTON APARECIDO INÁCIO, pregoeiro e signatário do edital;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa do seu representante legal;
- Luís Carlos Sanches Bueno, representante legal do ente público, à época dos fatos;
- ILTON APARECIDO INÁCIO, pregoeiro e signatário do edital;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 272337/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, LORIMAR LUIS GAIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

(OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 1076/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Valdomiro Abraão Persch, em face do edital de Tomada de Preços nº 012/2012, realizada pelo Município de São Jorge d'Oeste, para a contratação de empresa ou instituto de assessoramento e consultoria na área jurídica tributária, visando a recuperação de valores retidos indevidamente pela receita federal;

II. A representação aponta a ocorrência de impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de apresentação de atestado que tem por objeto a prestação de serviços idênticos aos licitados;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que sendo a qualificação técnica uma condição de habilitação, as exigências contidas no instrumento convocatório são desprovidas de ilegalidades, visto que estão em conformidade com a Lei 8666/93.

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1][1] e 32, inciso II[2][2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3][3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico que a exigência de atestado relativo a serviço idêntico parece contrária o prescrito no art. 30, II, que apenas autoriza a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", ou seja, a comprovação deve ser de serviço similar, não idêntico. Ademais, o objeto da licitação parece ofender o Prejulgado n. 6 desta Corte, merecendo uma melhor investigação para saber se o mesmo encerra complexidade tal a permitir a terceirização dos serviços;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, pois apesar da exigência houve participação de licitantes em n.º útero necessário a presumir a não restrição à competitividade, afigurando-se a eventual suspensão do contrato em medida que traria um maior prejuízo ao ente público;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Município de São Jorge do Oeste, na figura do seu representante legal;
- LEILA APARECIDA DA ROCHA, prefeita à época e signatária do edital;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 808242/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIO MARTINS RIBAS (OAB/PR 31332),

RAMON BARBOSA E SILVA (OAB/PR 48877)

DESPACHO Nº.: 1093/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME, em face do edital da Concorrência Pública n. 11/2014, realizada pelo Município de Toledo, para a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores do Município de Toledo.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de no mínimo 10 estabelecimentos credenciados na cidade de Toledo, como critério de habilitação; (2) exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor global da futura contratação; e (3) realização do certame pela modalidade concorrência, com o tipo técnica e preço, quando o correto seria a modalidade pregão eletrônico.

I. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 011/2014;
- informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 011/2014 e do eventual contrato dela derivado;

I. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 892479/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO GUILHERME DUDA (OAB/PR 42473),

RENATA MEDEIROS ACCIOLY (OAB/PR 55200), RENATA MEDEIROS

ACCIOLY (OAB/PR 55200)

DESPACHO Nº.: 1106/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, em face do edital do pregão n. 127/2013, realizada pelo Município de Colombo, para a prestação de serviços de iluminação semafórica, iluminação pública e manutenção da iluminação em prédios públicos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) unificação de objeto complexo, correspondente a três mercados de serviços distintos; (2) exigência de anotação de responsabilidade técnica do orçamento apresentado quitada e que apresente serviços compatíveis ao objeto; (3) exigência de comprovação de experiência na manutenção anual de iluminação pública em parques com mínimo de 9000 pontos; (4) exigência de comprovantes de visita técnica fornecido pelo município licitante; (5) exigência de apresentação de certificado de cadastramento junto à concessionária de energia;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação e quanto ao eventual cancelamento que teria ensejado perda do objeto da licitação, conforme petição de desistência da empresa reclamante (fls. 17), encaminhando o respectivo ato de cancelamento da licitação e prova de sua publicação;
- caso não cancelada a licitação, cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão nº127/2013 e informação quanto ao atual estado do



Pregão nº 127/2013 e do eventual contrato dele derivado;
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de junho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 97418/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: INTERATIVA SERVICE LTDA DE SÃO CAETANO DO SUL, MARCOS VALENTE ISFER
DESPACHO Nº.: 1168/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa INTERATIVA SERVICE, em face do edital da Concorrência Pública n. 001/2012, realizada pela Urbanização de Curitiba (URBS), para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, manutenção civil, elétrica e hidráulica, execução de reformas, revitalizações e adequações, bem como implantação, manutenção e operação de sistema de monitoramento nos terminais urbanos do município de Curitiba;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) vedação à participação de empresas estrangeiras no certame; e (2) ausência de permissão para a participação das empresas em consórcio ou qualquer outra forma de associação;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 7). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades notificadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A Lei 8666/93 não permite a discriminação quanto à nacionalidade das empresas licitantes em fase de habilitação. É permitida a preferência de empresa nacional em detrimento de estrangeira apenas enquanto critério de desempate. Quanto à ausência de permissão para participação de empresas em consórcio, o entendimento dessa Corte tem sido no sentido de que se trata de critério discricionário da Administração Pública, desde que a vedação seja sempre justificada, visando sempre ao melhor atendimento do melhor interesse público. Assim, a regularidade ou não da vedação à participação cinge-se à verificação nos autos do procedimento licitatório das justificativas para a restrição imposta. Frise-se que tais justificativas deveriam ter sido previstas na fase interna da licitação.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Urbanização de Curitiba;
- Marcos Valente Isfer, representante legal da entidade, à época dos fatos;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 48919/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)
DESPACHO Nº.: 1170/15

I. Por força do contido nos artigos 66, IV e 510, ambos do RITCEPR, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao atendimento ao contido no Acórdão nº 5709/14 – Tribunal Pleno (peça 37);

II. Após, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 741407/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON GONÇALVES MARQUES, JORGE TAKASUMI
DESPACHO Nº.: 1172/15

Vistos etc.

Considerando o art. 341[1] do Regimento Interno do TCEPR, DETERMINO o retorno dos autos à DP para redistribuição do feito a novo Relator. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO Nº.: 458774/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU, LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, MOISES DOS SANTOS CARVALHO, ROBERTO DE ALMEIDA, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA
DESPACHO Nº.: 1174/15

Em que pese o opinativo pelo encerramento do feito constante da Informação nº 4276/12 – DIJUR (peça nº 39), a qual indica que as questões aqui tratadas foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa dos autos nº 66952-3/11, verifica-se a ocorrência de equívoco.

Compulsando os autos 66952-3/11, foi assim informado no Relatório de Inspeção/Auditoria nº 10/11 – DIJUR (peça nº 7): “(...) Por fim, de se esclarecer que a representação nº 458774/09, presente no escopo desta inspeção e referente ao Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, terá manifestação nos autos da representação referida, motivo por que não foi objeto deste relatório, afastando dupla instrução”.

Constatada a contradição, sem que tenha havido manifestação conclusiva acerca do objeto em exame nestes e nos autos supramencionados, considerando que a matéria objeto desta Representação é atualmente de competência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 160-A, inciso I, alínea b, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 65566/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADOS: MJ MEDEIROS MONTAGEN E ELETROTÉCNICA LTDA, JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 1175/15

Considerando que o Acórdão 2577/15 – Pleno já transitou em julgado e, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 782790/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: EDSON KOPROWSKI, DARCI TIRELLI
DESPACHO Nº.: 1176/15

Admito a petição juntada às peças 14 a 17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 144510/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: PEDRO IZIDIO MAZON, DOMINGOS STOLFFO, PAULO MATIA HEINZ, CLERI MARY DIDO CAMPOS, SUELI ALVES TEIXEIRA, VALMOR VANDERLINDE, ADRIANA DA SILVA LORENZETTI, MARTA CRISTINA ZANATTA, ANAIR HEINZ DA SILVA



ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR 55164), CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR 55164), CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR 55164), CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR 55164)
DESPACHO Nº.: 1177/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 483/15 (peça 90), que o valor recolhido pela Sra. Cleri Mary Didó Campos está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1789/15 – Tribunal Pleno (peça 75). Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária da referida gestora municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para acompanhamento das demais sanções. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 631760/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, NELISE RUSCHEINSKY, MARCELI FIEDLER BACKES, ADAIR BOTH, FRANCIELE LANZ TREVISAN, FERRARI & GRASSI LTDA, THIAGO FELIPE FERRARI, EDER LOVATO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621)
DESPACHO Nº.: 1178/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 515/15 (peça 58), que o valor recolhido pelo Sr. Adilto Luis Ferrari está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2066/2015 – Tribunal Pleno (peça 52). Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI). Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 631779/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, NELISE RUSCHEINSKY, FRANCIELE LANZ TREVISAN, EDER LOVATO, MAYCO DIONE ESCHER, FERRARI & GRASSI LTDA, THIAGO FELIPE FERRARI, CLOVIS KERN PAULI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718)
DESPACHO Nº.: 1179/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 516/15 (peça 65), que o valor recolhido pelo Sr. Adilto Luis Ferrari está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2067/2015 – Tribunal Pleno (peça 59). Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI). Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 735555/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON JULIO RIBEIRO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON
DESPACHO Nº.: 1185/15

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 474771/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
DESPACHO Nº.: 1186/15

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da

Comarca de Campina da Lagoa, por meio do qual “solicita cópia de eventual decisão proferida no processo instaurado sob nº 43130/02, referente a possíveis irregularidades praticadas pela prefeita de Campina da Lagoa, a Sra. Célia Cabrera de Paula, em procedimentos licitatórios realizados pelas cartas convites de números 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009”, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0021.12.000002-7;

II. Conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1037/15, peça 5), ainda não há decisão definitiva no Processo nº 43130/12, embora este já se encontre devidamente instruído;
III. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 247366/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MOACIR ADALBERTO PAVAM, INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: EVELYN CHRISTINE GRASSI (OAB/PR 70031), OSNY AUGUSTO JUNIOR, RAFAEL PORTO LOVATO (OAB/PR 63597), RODRIGO PIRONTI AGUIRE DE CASTRO (OAB/PR 36363)
DESPACHO Nº.: 1187/15

Admito os documentos protocolados sob nº 554775/15 (peças 84 e 85). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 199655/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
DESPACHO Nº.: 1188/15

I. Admito os documentos protocolados sob nº 558665/15 (peças 57 e 58);
II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que dê cumprimento ao contido nos Itens 2 e 3 do Despacho n. 698/10 (peça 9). Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 856553/13 - TC
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA (OAB/PR 53719), JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA (OAB/PR 24394), JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178)
DESPACHO Nº.: 1189/15

I. Retornam os autos com a Informação nº 119/15 (peça 115) da Diretoria Jurídica (DIJUR) contendo as seguintes sugestões: “(a) Reconhecimento, pelo Relator do presente feito administrativo, da decisão judicial noticiada e regular comunicação desta em sessão ordinária, nos termos do art. 436 do Regimento Interno; (b) Determinação à Diretoria de Execuções para que suspenda a cobrança da multa advinda do item I do dispositivo do Acórdão n.º 1566/13-Tribunal Pleno, bem como proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal/Estadual, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso; (c) Comunicação às unidades instrutivas competentes (em especial a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas) a respeito da deliberação judicial aqui referida, para ciência; (d) Por fim, notificação à Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais”;

II. Primeiramente, entendo não haver necessidade de comunicação da decisão judicial em plenário, uma vez que o inciso I do parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno é expresso ao exigir a comunicação em sessão ordinária das “decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado”, o que não é o caso, pois se trata apenas de medida liminar;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para que: (a) suspenda a cobrança da multa advinda do item I do dispositivo do Acórdão nº 1566/13 – Tribunal Pleno (peça 33), procedendo às devidas anotações; (b) comunique a Secretaria de Estado da Fazenda acerca das medidas adotadas, esclarecendo, ainda, que o Processo Administrativo nº 521107/10, mencionado na decisão judicial, refere-se ao processo inicial (Representação da Lei nº 8.666/93) e que o registro da Inscrição em Dívida Ativa (Dívida Ativa do Estado sob nº 3115306-9) foi realizado em relação ao Processo nº 856553/13 (Recurso de Revisão);



IV. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 197304/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, NELSON GONCALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANGELA FABIANA RYLO (OAB/PR 42584), JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB/PR 44177)

DESPACHO Nº.: 1190/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da unidade técnica (Instrução nº 2814/15, peça 43), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 7553/15; peça 44), pela citação das pessoas mencionadas a seguir para apresentarem defesa:

- Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, subscritor do Edital);
- Antônio Nunes da Rocha (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas);
- Patrícia Stradiotto Vieira (Chefe da Divisão de Licitações);
- Leandro Rocha (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas);
- Fernando José Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia);
- Márcia Fábola de Fátima Carvalho (Presidente em exercício da Comissão no momento em que realizado o "Termo de Julgamento do Recurso e da Defesa de Recurso Interposto na Fase dos Envelopes n.º 1");
- Paulo Eduardo Ravaglio (Secretário que assinou o "Termo de Julgamento do Recurso e da Defesa de Recurso Interposto na Fase dos Envelopes n.º 1");
- Luciana Isabel Ribeiro Simão Boaretto (membro da Comissão de Licitação);
- Vera Lúcia Carvalho (membro da Comissão de Licitação);
- Orley Nogoceke (membro da Comissão de licitação);
- Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal);

I. Acato as diligências supracitadas;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por meio de ofício, todas as pessoas relacionadas no item "I" para que apresentem defesa quanto aos fatos relatados no presente feito, manifestando-se, em especial, sobre as questões apontadas na Instrução nº 2814/15 da DCM (peça 43), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 335794/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO, CLAUDEMIR HERNANDES

DESPACHO Nº.: 1191/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 503968/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADOS: NEIVO BEGINI

DESPACHO Nº.: 1193/15

I. Trata-se de Representação formulada por Neivo Beginini, vereador da Câmara Municipal de Lindoeste, noticiando supostas irregularidades em relação à aquisição de combustível para a frota de máquinas e veículos municipais;

II. O representante afirma que, em análise ao controle de frotas do Município de Lindoeste relativo ao exercício de 2014, verificou a existência de possíveis irregularidades quanto à aquisição de combustíveis, consistentes em: (a) uso de combustível (diesel) para abastecer o Rolo Compactador no período de 2014, sendo que nesse período a aludida máquina não estava em funcionamento (encontrava-se encostada no pátio da prefeitura e o operador da referida máquina encontrava-se em gozo de férias coletivas); (b) abastecimento de veículos leves (ex: veículo Fiat Uno, Placa AFX2117 e Fiat Uno, Placa APL6177) sempre com a mesma quantidade de litros (30 litros); (c) parentesco entre os funcionários do posto de combustível Comércio de Combustível Stang Ltda, que fornece combustível ao Município, com o Prefeito ou outros servidores comissionados da Prefeitura, conforme se verifica a seguir: Matheus (filho do Prefeito), Lucas de Conti (filho do

Secretário de Finanças e primo do Prefeito); filho do Chefe do Setor de Compras e primo do Prefeito (não indica o nome); Rafael Silvério da Rocha (irmão do Chefe do Setor de Compras – Eusébio Silvério da Rocha- e primo do Prefeito); Érike (filho do Chefe do Setor de Compras – Eusébio Silvério da Rocha- e primo do Prefeito); Thiago Brito (filho do Secretário de Indústria e Comércio – Jair Brito da Silva); Paulo Planas (filho do Chefe de Assistência Social e Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – Helena Martins);

III. Ressalto, todavia, que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do representante, não tendo o representante acostado aos autos qualquer documento para comprovar as referidas alegações;

IV. Destaco, ainda, que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno;

V. Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada;

VI. Ressalto, ainda, que consta da inicial pedido para que as questões ora relatadas sejam consideradas por ocasião da análise das contas do Município de Lindoeste referente ao exercício de 2014. No entanto, mesmo nesse caso são necessários documentos comprobatórios das alegações;

VII. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento da Representação.

Ressalto que é importante que conste dentre as informações a serem fornecidas pelo representante: (a) se a empresa Comércio de Combustível Stang Ltda, que fornece combustível para o Município, foi contratada por meio de processo licitatório; (b) em caso positivo, se existe algum parentesco entre o proprietário da aludida empresa e o Prefeito Municipal ou outro servidor pertencente à Comissão de Licitação organizada para a realização do certame;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 656235/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, VANESSA CARLA KOCZICKI, GERRY JOSE DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL LOPES, ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

DESPACHO Nº.: 1195/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 540/15 - GCG (peça 83), que o valor recolhido pelo Sr. Gerry José dos Santos está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 6457/14 – Tribunal Pleno (peça 44).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 913719/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADOS: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, RENATO WILLYAN MORATTO, BRUNO GALOPPINI FELIX, ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, AGNALDO CESAR AVERSANI, CAROLINA LESSI PAGANI, VALDUIR PAGANI, DIRLENI LUIZA LESSI PAGANI, GIACOMETTI LONDRINA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME, FABIO CESAR TEIXEIRA, CLAUDIR SALES DE LIMA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEX RODRIGUES SHIBATA (OAB/PR 46972), JOAO MARCELO PINTO (OAB/PR 35391), REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (OAB/PR 27262), ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (OAB/PR 40160)

DESPACHO Nº.: 1201/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2630/15, peça 128), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 8858/15; peça 129), pela: "(a) intimação do representante legal da empresa SERCOMTEL S/A



TELECOMUNICAÇÕES (representada) para que informe, mês a mês, eventuais pagamentos realizados à contratada, a empresa ENGENHO PROPAGANDA SS LTDA, desde a data da contratação até a presente data; (b) intimação do autor da representação, Sr. Adalberto Eschholz Diniz, para que colacione aos autos informações atualizadas sobre o trâmite dos autos nº 0053573-02-2014-8-16-0014 - 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eventual decisão de mérito ou recursos pendentes de apreciação pelo Judiciário; (c) intimação do Município de Londrina, por meio de seu representante legal, para que informe o estágio processual da apuração conduzida pelo Ministério Público Estadual nos autos do Procedimento Preparatório nº MPPR nº 0078-14-003166-3, instaurado em 02/10/2014”;

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a SERCOMTEL, na pessoa de seu representante legal; o representante, Sr. Adalberto Eschholz Diniz; e o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do aviso de recebimento aos autos, prestem as informações descritas no item “I” deste Despacho;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 156027/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ANTONIO CARLOS ZAMPAR

DESPACHO Nº.: 1203/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por VANDERLEIA SILVA MELO, em face do edital do pregão n. 4/2013, realizada pelo Município de Itambé, para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 9). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A Lei 8666/93 não permite a discriminação quanto à nacionalidade das empresas licitantes em fase de habilitação. É permitida a preferência de empresa nacional em detrimento de estrangeira apenas enquanto critério de desempate.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Município de Itambé, na pessoa de seu representante legal;
- Antonio Carlos Zampar, representante legal do ente público, à época dos fatos;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 748466/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADOS: AGILBERTO LUCINDO PERIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

DESPACHO Nº.: 1205/15

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas por meio da qual relata irregularidades no quadro de cargos do Município de Itapejara d'Oeste, consistentes em (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento; (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados na área jurídica e contábil;

II. Consta da inicial que em consulta ao SIM-AP (outubro/2011) verificou-se a existência de cargo comissionado de consultor jurídico, o qual não supre a necessidade de cargo efetivo de advogado;

III. Em sede de manifestação preliminar, o ente e o prefeito municipal à época dos fatos, Sr. Agilberto Lucindo Perin, afirmaram que o Município contava com 01 cargo em comissão de consultor jurídico e 01 cargo efetivo para advogado, para o qual não havia sido realizado concurso público. Afirmaram, ainda, que, posteriormente, foi realizado o Concurso nº 01/2011 para o preenchimento de diversos cargos no município, inclusive o de advogado (peça 12). No entanto, os argumentos e os documentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico que as irregularidades apontadas na inicial não parecem ter sido corrigidas pelo Município de Itapejara d'Oeste. Embora o Concurso nº 01/2011 tenha previsto o provimento do cargo de advogado (peça 13), não consta nos autos qualquer informação sobre eventual nomeação de servidor para esse cargo. Ademais, em consulta ao SIM-AP verifica-se que há previsão apenas do cargo em comissão de consultor jurídico, não constando no quadro de cargos o cargo efetivo de advogado. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Itapejara d'Oeste, do Sr. Eliandro Luiz Pichetti (atual Prefeito Municipal) e do Sr. Agilberto Lucindo Perin (ex-prefeito municipal) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 480746/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADOS: GASPAR GOEBEL NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIANE CAROL CÔCO, MARGARETE FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANGELO MARTELOTI NETO, CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB/PR 16208)

DESPACHO Nº.: 1215/15

I. Trata-se de denúncia apresentada por Mariane Carol Côco e Margarete Ferreira, ambas vereadoras da Câmara Municipal de Imbituva, em face do ex-presidente da Câmara Municipal de Imbituva, Sr. Gaspar Goebel Neto, noticiando, em síntese, as seguintes irregularidades: (a) celebração de contrato de prestação de serviços com a empresa Diretrix Assessoria e Consultoria sem a observância do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; (b) aquisição de equipamento de informática no valor de R\$ 4.762,00 com possível sobrepreço; (c) devolução indevida de aproximadamente R\$ 78.000,00 pela Câmara Municipal de Imbituva ao Município referente à verba repassada pelo Poder Executivo e não utilizada pelo Poder Legislativo.

II. Por meio da Resolução nº 8749/2002 (peça 4, fl. 25), este Tribunal de Contas julgou procedente a Denúncia “para o fim de responsabilizar o denunciado, Vereador Gaspar Goebel Neto, pela devolução, aos cofres do Município do valor de R\$ 14.478,47 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado, correspondente a todas as despesas realizadas a título de pagamento de parcelas do contrato firmado com a Dinitrix Assessoria e Consultoria S/C Ltda, que é nulo de pleno direito, das despesas relativas a pagamento de combustível, e da despesa, igualmente irregular, referente à aquisição de equipamento de informática”.

III. O denunciado apresentou Recurso de Revista, o qual não foi recebido em razão de sua intempestividade (peça 4, fls. 28 e 30). Desta decisão, o denunciado interpôs Recurso de Agravo, o qual também não foi recebido por ser intempestivo (autos nº 226715/03, peça 2, fls. 21 e 23).

IV. A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE, por meio do Ofício nº 27/2012 NJA/TCE (peça 9), datado de 22 de outubro de 2012, determinou a este Tribunal de Contas o cumprimento da decisão proferida nos autos de Ação



Ordinária nº 0000118-07.2004.16.0004 pela 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação nº 719719-7), que declarou a nulidade do Processo nº 480746/01 desta Corte de Contas a partir do momento em que o recurso de revista não foi recebido por intempestividade (Despacho nº 100/03 do GCG de 11.02.2003). A decisão judicial considerou o recurso de revista apresentado pelo denunciado tempestivo.

V. O Município de Ibituva, por meio do Prefeito Municipal Bertoldo Rover, junto aos autos (peça 38) comprovante de efetivação do protesto da Certidão de Dívida Ativa em desfavor de Gaspar Goebel Neto junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos daquela Comarca, o qual foi realizado em 21 de novembro de 2014.

VI. À peça 40, o Sr. Gaspar Goebel Neto juntou petição requerendo o cumprimento da decisão judicial com trânsito em julgado (autos nº 0000118-07.2004.8.16.0004). Requereu, ainda, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente ao presente caso em razão do lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado da decisão judicial, com consequente determinação do arquivamento do processo administrativo.

VII. Por meio do Despacho nº 309/15 (peça 42), os presentes autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do art. 159-B, III, do RITCEPR, para prestar informações necessárias sobre a referida ação. A unidade por meio da Informação nº 38/15 (peça 43) confirmou o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0000118-07.2004.3.16.0004 e informou que a PGE comunicou formalmente o Tribunal de Contas a respeito do teor e desfecho da lide em referência.

VIII. Compulsando os autos, verifico que consta dos documentos encaminhados pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná a seguinte determinação (peça 9, fl. 4): "Orientação para cumprimento e informações: O processo nº. 480746/01 e seus apensos devem ser refeitos a partir da decisão do Gabinete da Corregedoria Geral, de 11.02.2003, que considerou intempestivo o recurso de revista apresentado por Gaspar Goebel Neto. Esse recurso de revista deve ser submetido a um novo juízo de admissibilidade (para apreciar os demais requisitos recursais, que não a tempestividade) e, se superada essa fase, deve ser submetido à análise de mérito".

IX. Assim, em cumprimento à decisão judicial (autos nº 0000118-07.2004.8.16.0004), conforme Informação nº 38/15 da DIJUR (peça 43) e os documentos apresentados à peça 9 pela PGE, mostra-se imprescindível a realização de novo juízo de admissibilidade do recurso de revista apresentado pelo Sr. Gaspar Goebel Neto e acostado às peças 4, fls. 1/25 para apreciar os demais requisitos recursais, uma vez que o referido recurso já foi considerado tempestivo.

X. Analisando-se os autos constato que os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quais sejam adequação procedimental, legitimidade e interesse (artigo 69 da Lei Orgânica), restaram devidamente demonstrados. A legitimidade e o interesse em recorrer restam evidenciados uma vez que o Sr. Gaspar Goebel Neto é parte no processo e a decisão impôs ao recorrente uma sanção (devolução de valores aos cofres públicos); igualmente, a adequação procedimental está devidamente configurada.

XI. Assim, RECEBO o recurso de revista interposto pelo Sr. Gaspar Goebel Neto (peça 4, fls. 1/25) contra a decisão materializada na Resolução nº 8749/2002 – Tribunal Pleno (peça 4, fl. 25), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

XII. Quanto ao pedido de aplicação do instituto da prescrição intercorrente ao presente caso (peça 40), saliento que não há que se falar em prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 37, XXII, § 5º, da Constituição Federal.

XIII. Diante disso, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações devidas e medidas cabíveis quanto à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 0000118-07.2004.8.16.0004 (peça 9).

XIV. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 438145/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

CLECI MARIA RAMBO LOFFI

DESPACHO Nº.: 1217/15

I. O Município de Mercedes manifesta-se no evento nº 77 e junta novos documentos (peças 77/80) para demonstrar a qualificação técnica do servidor Odair José Serafini, atualmente ocupante do cargo de motorista, que também exerce a função de Diretor do Departamento de Tributação.

II. Considero que a documentação anexada aparentemente pode afastar a medida corretiva sugerida no item (ii) do Parecer Ministerial nº 7819/15 (peça nº 75) no sentido de que seja avaliada a nomeação de servidor efetivo com qualificação técnica compatível com a função supramencionada.

III. Sendo assim, nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição intermediária nº 514447/15 e os documentos acostados às peças 78/80 dos autos.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações conclusivas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 199728/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO Nº.: 1218/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (SINDESP/PR), em face dos editais de pregões eletrônicos 035/2010[1], 036/2010[2] e 037/2010[3], promovidos pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DEAM/SEAP), para a contratação de serviços de vigilância desarmada;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades nos referidos certames: (a) utilização indevida do sistema de registro de preços; (b) desrespeito ao critério previsto no art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 10.520/2002, uma vez que os editais admitem a participação de todos os proponentes na etapa de lances, independente do valor das propostas;

III. Instado a se manifestar, a Secretaria do Estado da Administração e Previdência prestou esclarecimento e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 405/15 (peça 7);

IV. Primeiramente, em relação à alegação de indevida admissão da participação de todos os proponentes na etapa de lances, independente do valor das propostas, em suposto descumprimento do critério previsto no art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 10.520/2002, não verifico irregularidade. Observo que essas mesmas questões foram objeto de impugnação ao edital em sede administrativa, restando os pareceres jurídicos sobre o assunto bem fundamentados, afastando qualquer impropriedade. Assim, conforme bem destacado no parecer jurídico, ao pregão eletrônico não se aplica a regra do art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 10.520/2002, podendo todos os licitantes ofertar lances. Nesse sentido discorre Marçal Justen Filho: "Um dos pontos diferenciais mais relevantes do pregão eletrônico reside em que todos os licitantes cujas propostas foram reputadas regulares na primeira classificação provisória participam da fase de lances. (...) Não foi adotada a solução prevista legislativamente, determinando que somente alguns licitantes poderiam participar da fase de lances. Optou-se por alternativa diversa, admitindo-se à competição por lances todos aqueles cujas propostas fossem reputadas compatíveis com o edital e a lei".[4] Logo, não verifico qualquer irregularidade em relação a esse ponto, motivo pelo qual não recebo a representação nesse ponto.

V. Quanto à adoção do sistema de registro de preços para os aludidos certames, embora o representante tenha se insurgido contra a sua utilização no presente caso, não apontou justificativas para suas alegações. É cediço que o registro de preços é perfeitamente cabível no pregão, conforme dispõe o art. 11 da Lei 10.520/2002, podendo ser utilizado não apenas para compras como também para prestação de serviços. No entanto, no presente caso, é possível cogitar eventual inadequação na utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de vigilância, o qual, ao que parece, caracteriza-se como serviço de natureza continuada. Assim, reputo adequado, primeiramente, solicitar manifestação da Inspeção responsável pela fiscalização do órgão acerca desse ponto;

VI. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, vez que a fiscalização da SEAP está sob sua égide, para que se manifeste sobre o presente expediente, sobretudo, em relação à adoção do sistema de registro de preços no caso em apreço.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância desarmada, Polos Regionais: Município de Curitiba, Região Metropolitana, Região de Ponta Grossa e outras localidades, Região de Londrina e outras localidades, Região de Maringá e outras localidades e a Região de Cascavel e outras localidades;

2. Objeto: registro de preços para contratação de serviços de vigilância desarmada, Polo Regional "Q-A" – Curitiba, objetivando atender aos órgãos participantes: SEEC/Biblioteca Pública do Paraná e SEEC/Museu Oscar Niemeyer;

3. Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância desarmada, Polo Regional "Q-B" - Curitiba, visando atender a CEASA - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A;

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 6ª ed., São Paulo: Dialética, 2013. p. 371/372.

PROCESSO Nº.: 48602/07 - TC

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: PLÍNIO STUANI

DESPACHO Nº.: 1219/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Informação nº 1141/15 (peça 48) da Diretoria de Contas Municipais que, utilizando-se da tabela acostada às fls. 3/5 da peça 48, delimita quais pontos deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária e aponta como responsável o Sr. Plínio Stuani (ex-Prefeito Municipal de Missal, gestão 2005/2008);

II. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) reautuar os presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária; (b) redistribuir os autos ao atual Corregedor-Geral, José Durval Mattos do Amaral; (c) citar, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do



Regimento Interno – o Município de Missal, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Plínio Stuani (ex-Prefeito Municipal), para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto ao exposto nesta Tomada de Contas Extraordinária;

III. Esclareço que a citação do Município de Missal se faz necessária, pois eventual procedência desta Tomada de Contas Extraordinária poderá ensejar determinações/recomendações a serem cumpridas por ente;

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 327769/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT

DESPACHO Nº.: 1220/15

I. Os presentes autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informar todos os valores pagos ao Sr. Olívio Maia, no período de 2009 a 2011, por entidades estaduais e municipais, nos termos do Parecer nº 5385/15 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 44);

II. A unidade, por meio da Informação nº 1142/15 (peça 48), prestou as informações cabíveis. No entanto, recomendou que em relação a valores pagos por entidades estaduais sejam solicitadas informações à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), uma vez que a DCM não examina, analisa ou manuseia dados desta esfera governamental;

III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que informe todos os valores pagos ao Sr. Olívio Maia, por entidades estaduais, no período de 2009 a 2011;

IV. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1032383/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CLEUNICE MAJOLO

DESPACHO Nº.: 1221/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Instrução nº 3286/15 (peça 23) da Diretoria de Contas Municipais, por meio da qual opina (item III, "a") pelo "deslocamento da competência instrutiva" à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à suposta irregularidade na ausência de prévia dotação orçamentária e autorização específica da lei orçamentária para a criação de um cargo de procurador jurídico";

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238544/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº.: 1222/15

Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do Município de Santa Mônica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que, com base nas informações extraídas do SIM-AP, informe se houve o cumprimento da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 232286/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, FLORINDO PALÚ

DESPACHO Nº.: 1223/15

V. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP (Instrução nº 82/15, peça 23) pela intimação da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso para que junte aos autos os documentos a seguir relacionados, os quais são imprescindíveis para análise do presente feito por esta Corte de Contas:

"i. Anexos do Edital de licitação Tomada de Preços nº 002/2011;

ii. Cópia da Ata de julgamento das propostas pela comissão de licitação;

iii. Ato de adjudicação;

iv. Ato de homologação e respectiva publicação em Diário Oficial;

v. No caso de dispensa da licitação, ato que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e comprovação das condições preestabelecidas no edital;

vi. Cópia do Contrato e respectiva publicação do extrato no Diário Oficial;

vii. ART da execução da obra;

viii. Planilha do orçamento discriminativo da proposta vencedora da licitação (parte integrante do Contrato);

ix. Cronograma físico-financeiro da proposta vencedora da licitação (parte integrante do Contrato);

x. Medições, relatórios da fiscalização da obra e respectivos pagamentos;

xi. Projeto arquitetônico e respectiva ART;

xii. Projeto estrutural e respectiva ART;

xiii. Termo de paralisação;

xiv. Termo de recebimento provisório da obra;

xv. Termo de recebimento definitivo da obra"

VI. Acato a diligência supracitada;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos supracitados (item "I");

VIII. Após a resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP para nova manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 767127/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADOS: 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU- LD, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

DESPACHO Nº.: 331/15

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Requerimento Externo no qual a Exma. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina encaminha cópia de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista RTOrd-07704/2013-513-09-00-4 na qual figuram como Reclamante LEANDRO SILVA DA ROSA e como Reclamada a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

O feito foi enviado a esta Corte em razão de se ter constatado, no curso da instrução da Reclamatória Trabalhista, a nomeação de alguns funcionários para cargos inexistentes e a continuidade de pagamento de remuneração a outros, mesmos após sua exoneração de cargo em comissão que ocupavam, por parte da Sociedade de Economia Mista Municipal.

Os autos chegam a esta Corregedoria por força do Despacho nº 4124/14 – GP (peça 3), em razão do previsto na Instrução de Serviço nº 89/2014.

O autos vieram instruídos previamente pela Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução nº 178/15, peça 4) e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 770/15, peça 5).

A DCM e a DICAP são uníssonas no sentido de haver indícios de fatos irregulares praticados pela CMTU-LD que podem ter causado lesão ao erário municipal, razão pela qual opinam pelo recebimento do feito como Representação e sugerem a realização de diligências preliminares para complementação e delimitação das responsabilidades.

É o sintético relatório.

II - DECIDIDO

Juíz de Admissibilidade

O presente Requerimento Externo merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o representante é parte legítima para representar junto a este Tribunal, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que a autora é membro do Poder Judiciário.

Quanto ao direito material, verifico que as informações trazidas pela MM. Juíza indicam a existência de atos lesivos ao erário municipal praticados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD em face do Ato Executivo nº 261/2013 da Presidência da Companhia.

Tais irregularidades, ao que parece, violaram princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente como Representação, assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Reatuar o presente protocolado como Representação;

b) Incluir a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, CNPJ 86.731.320/0001-37, como Representada;

c) Incluir o Gestor atual e os ex-Gestores da Companhia Municipal de Trânsito e



Urbanização – CMTU-LD, a partir do exercício de 2013, como Representados;

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, CNPJ 86.731.320/0001-37, do seu gestor atual, o Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, do ex-gestor, o Sr. CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CPF 238.424.909-68, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar em especial:

- Cópia integral do Ato Executivo nº 261/13;
- Relação de todos os empregados públicos que ocupavam o cargo comissionado de assessor técnico até 8/07/2013 (data da vigência daquele Ato), mencionando os empregos originais de cada um (antes, portanto, de ocuparem aquele cargo) e a remuneração respectiva de cada emprego;
- Relação de todos os assessores técnicos que, após 08/07/2013, passaram a ocupar outro emprego ou cargo na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, mencionando, além do emprego ou cargo, a remuneração que cada empregado passou a receber.

Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 66940/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: AUTO VIAÇÃO SOUZA LTDA - ME, FABIANO LOPES BUENO, VIAÇÃO AVILA LTDA – ME, ADEMIR GONÇALES SILVEIRA
DESPACHO Nº.: 1100/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa AUTOVIAÇÃO SOUZA LTDA. e VIAÇÃO ÁVILA, em face do edital de pregão n. 001/2013, realizada pelo Município de Siqueira Campos, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) nomeação de parente para o cargo de pregoeiro; (2) inexistência de equipe de apoio; (3) vistoria antecipada à proposta; (4) exigência injustificada de ano mínimo de fabricação do veículo; (5) descumprimento do prazo para recebimento das propostas, pois a vistoria exigida seria realizada antes dos oito dias úteis para o recebimento da proposta; e (6) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação, dado o alto valor do contrato;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que o pregoeiro nomeado não possui vínculo de parentesco, pois o mesmo é casado com a tia do prefeito. Declarou que a exigência que se refere à idade dos veículos, trata-se de medida que se mostra mais vantajosa ao município e a que se refere à realização de vistoria, trata-se de condição de participação no certame e não critério de habilitação. Em relação a não divulgação do aviso de licitação em jornais de grande circulação, o Município afirma que tal evento ocorreu através de 3 (três) meios. Quanto ao prazo para publicidade do edital, anexou endereço eletrônico que comprovaria a execução dentro do prazo legal tal como a designação de equipe de apoio;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Assim, recebo a representação no concernente à: (1) nomeação de parente para o cargo de pregoeiro; (2) vistoria antecipada à proposta; (3) exigência injustificada de ano mínimo de fabricação do veículo; (4) descumprimento do prazo para recebimento das propostas, pois a vistoria exigida seria realizada antes dos oito dias úteis para o recebimento da proposta; e (5) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação, dado o alto valor do contrato;

V. Em análise preliminar, não há nos autos elementos que elucidem a natureza jurídica do cargo de pregoeiro naquele município, para que se possa constatar ofensa ou não ao conteúdo da Súmula 13 do STF. Do acesso aos sítios eletrônicos constantes na manifestação preliminar do representado, não é possível depreender se houve publicação do recebimento das propostas em tempo hábil, pois a página já encontra-se expirada. A exigência de vistoria, apontada pelo município como “condição de participação”, além de configurar critério sem previsão, parece alterar a ordem de ocorrência da modalidade pregão e restringir a competitividade e isonomia do certame. Ainda, a admissibilidade do estabelecimento de data mínima de fabricação dos veículos, também será melhor analisada, a fim de constatar-se em que proporção, se e sob qual fundamento atenderia melhor aos interesses da

Administração. Há também a princípio descumprimento do prazo para o recebimento das propostas, pois a Lei n. 10.520/02 parece exigir que entre a publicação do aviso e a data de recebimento das propostas se tenha, no mínimo, oito dias úteis, o que não restou criteriosamente observado no caso dos autos, não em razão da vistoria (impropriedade que será analisada pelo recebimento do item 2), mas em razão do prazo mesmo. Por derradeiro, há que se verificar se a licitação vergastada, por suas características e vulto, deveria ser publicada em jornal de grande circulação e se o jornal Correio Notícias, consoante o informado pelo município, ostenta essa qualidade;

VI. Deixo de receber a representação quanto à inexistência de nomeação de equipe de apoio, pois tal não se mostra imprescindível à regularidade do certame, eis que a mesma apenas auxiliaria o pregoeiro na condução dos trabalhos, cabendo a esse a condução e julgamento da licitação;

VII. Indefero o pedido liminar de suspensão do certame, eis que os contratos oriundos da licitação vergastada tiveram sua vigência terminada em 31/12/13 (peça 18), e os termos aditivos que instruem o feito (peça 25) ao que parece, não prorrogaram os respectivos prazos. Assim, à mingua de outros elementos que demonstrem que os respectivos contratos estão vigentes, indefiro a liminar pleiteada;

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessado: ADEMIR GONÇALES SILVEIRA, pregoeiro e signatário do edital;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na figura do seu representante legal;
- FABIANO LOPES BUENO, representante legal do ente público, à época dos fatos;
- ADEMIR GONÇALES SILVEIRA, pregoeiro e signatário do edital;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 493440/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARIA CELESTE A. MANCE
DESPACHO Nº.: 1143/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI, em face do edital da Concorrência Pública nº 04/2015, tipo menor preço global, realizada pelo Município de União da Vitória para a “Contratação de empresa especializada para execução de manutenção, melhorias e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de União da Vitória (...)”;

II. O edital determinou a data de 23/06/2015 para a realização do certame e estimou em R\$ 2.315.905,97 (dois milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos) o valor máximo da licitação, com prazo de vigência de 12 (doze) meses;

III. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) exigência de prova de cadastramento junto a COPEL, tipo “A” e “B”, como requisito de qualificação técnica (item 5.3, “g”); (b) adoção do tipo menor preço global, com consequente agrupamento indevido de serviços diversos (levantamento cadastral em base georreferenciada; manutenção em sistemas de iluminação pública, com aplicação de software de gestão com controle de iluminação em plataforma WEB; ampliação de rede de média e baixa tensão; elaboração de plano diretor; execução de obras de iluminação pública, alimentadas através de energia solar), o que teria resultado em restrição ao caráter competitivo da licitação; (c) falta de elementos no projeto básico; (d) ausência de projeto executivo ou não disponibilização aos licitantes;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Ao analisar o termo de referência (anexo I do edital), observa-se que o objeto do certame abrangeu num único lote serviços que, ao que parece, poderiam ser contratados de forma dissociada, como é o caso da elaboração do plano diretor. Verifica-se, assim, possível afronta à regra geral do fracionamento prevista no artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93;

V. No que tange à suposta ausência de elementos no projeto básico, o



representante não especificou quais informações teriam deixado de constar no aludido projeto. afirmou apenas que o projeto "não contempla conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço apresentado pela Comissão de Licitações (...)", o que dificulta a análise por esta Corte de Contas. No entanto, reputo adequado o recebimento também desse ponto para análise minuciosa por este Tribunal, devendo os representados prestarem esclarecimentos também em relação a esse ponto;

VI. Em relação ao projeto executivo, destaco que o representante não deixou claro sobre a existência ou não desse projeto, uma vez que afirmou que este poderia até existir e apenas não ter sido disponibilizado aos licitantes juntamente com o edital. Todavia, recebo a representação também nesse ponto, pois entendo imprescindível buscar esclarecimentos junto aos representados antes de exercer juízo negativo de admissibilidade a respeito desse fato. Igualmente, entendo necessário solicitar esclarecimentos dos representados quanto à suposta ilegalidade da exigência de vínculo prévio entre a empresa interessada e a COPEL;

VII. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar suspensiva do certame, pois não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. Ademais, a sessão pública estava prevista para ocorrer dia 23/06/2015, porém não há nos autos qualquer informação acerca do atual contexto fático, sendo adequada, primeiramente, a oitiva do Município;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Pedro Ivo Ilkiv (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016, CPF nº 475.876.799-87) e a Sra. Maria Celeste A. Mance (Presidente da Comissão Permanente de Licitações; subscritora do edital) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de União da Vitória e das pessoas mencionadas no item "a" para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o Município de União da Vitória apresentar cópia integral dos autos do processo licitatório e informações atualizadas do certame;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 353322/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ADAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, VALDIR JOSÉ TOZETTO

DESPACHO Nº.: 1173/15

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Pietro Arnaud Santos da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em face do Município de Ponta Grossa que, durante a gestão do Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (2013/2016), mais especificamente no exercício de 2013, teria realizado despesas sem prévio empenho, referentes ao pagamento da folha de servidores do mês de dezembro/2013 e ao décimo 13º salário/2013;

II. A representação aponta, ainda, que os empenhos referentes a essas despesas somente ocorreram em janeiro de 2014 (Empenhos 012/2014 e 001/2014, respectivamente);

III. Solicitadas informações à Diretoria de Contas Municipais, a unidade informou (Instrução nº 2879/15, peça 7) que "(...) a reprovabilidade da situação noticiada reside no fato de que os valores relativos à folha de pagamento de dezembro/2013 e 13º salário dos servidores da saúde (pagos com a fonte 303) sequer foram escriturados no passivo financeiro do Município de Ponta Grossa, o que oculta e camufla os reais resultados apresentados nas contas". afirmou, ainda, que tais fatos repercutem na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa relativa ao exercício de 2013 (autos nº 277581/14) e que comporiam a análise dos resultados ali evidenciados caso fossem respeitadas as regras da Lei nº 4.320/64 e da LRF, o que não ocorreu. Assim, opinou pela comunicação do presente feito ao relator dos autos de prestação de contas, e pela admissibilidade da representação com o intuito de aferir as responsabilidades individuais dos agentes públicos a seguir destacados pela prática específica dos atos de gestão ora noticiados: Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito do Município na gestão 2013-2016), Sr. ODAILTON JOSÉ MOREIRA DE SOUZA (Secretário de Finanças) e Sr. VALDIR JOSÉ TOZETTO (Contador);

IV. Diante dos indícios de irregularidades apontados na inicial e na instrução da unidade técnica, bem como da importância de se aferir as responsabilidades individuais dos agentes públicos responsáveis, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) incluir na autuação o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal, CPF nº 726.408.989-49), o Sr. Adailton José Moreira de Souza (Secretário de Finanças) e o Sr. Valdir José Tozetto (contador) como representados; (b) dar ciência dos fatos relatados no presente feito ao relator dos autos nº 277581/14 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa relativa ao exercício de 2013), Exmo. Conselheiro Nestor Baptista; (c) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 242410/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADOS: I.O.M., A.C.Y., E.D.C., E.R.S., J.S.C., N.M.O., S.M.V.S.A.

DESPACHO Nº.: 1184/15

I. Trata-se de Denúncia formulada pelas Senhoras E.D.C., E.R.S., J.S.C., N.M.O. e S.M.V.S.A. em face da ACASA, noticiando irregularidades no pagamento de funcionários realizados pela referida Associação, com recursos recebidos por meio de convênio celebrado com o M.A.;

II. Por meio do Despacho nº1080/10 (peça 12), houve o recebimento do presente feito, com determinação de citação do P.M. de A., Sr. I.O.M.; do controlador interno do Município, Sr. A.C.Y.; e da ACASA. Porém, somente o P.M. e o Diretor de Controle Interno, Sr. E.C., apresentaram defesa (peça 26). O responsável pela ACASA e o Sr. A.C.Y., ambos citados por edital, permaneceram inertes;

III. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 07/12 (peça 37), sugeriu a conversão da presente denúncia em Tomada de Contas Extraordinária em face da (ACASA), diante dos indícios de malversação do dinheiro público. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4895/12 (peça 40) corroborou tal opinando;

IV. No entanto, considerando o significativo decurso de prazo desde a elaboração dos aludidos pareceres e tendo em vista que não há informação sobre o eventual encaminhamento a este Tribunal de Contas, pelo M.A., do relatório final exarado na Tomada de Contas Especial nº 19928-0/09, entendo prudente, primeiramente, solicitar novas manifestações da DAT e do MPJTC;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para novas manifestações, nos termos do art. 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 55584/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADOS: MICHELLI SAYURI MURAKAMI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, NELSON FARHAT

DESPACHO Nº.: 1192/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Michelli Sayuri Murakami, em face do edital da Concorrência nº 44/2011 – DER/DT, tipo menor preço, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, para a "execução dos serviços de conservação e recuperação descontínua com melhoria do estado do pavimento, bem como o fornecimento dos pertinentes ligantes asfálticos";

II. A abertura da licitação ocorreu em 14/02/2012, sendo vencedor o consórcio Triunfo – Compasa. Da licitação resultou o Contrato nº 226/2012, com prazo de execução inicialmente fixado em 730 dias corridos;

III. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante; (b) restrição quanto ao número de atestados a serem apresentados para comprovação da qualificação técnica-operacional, impedindo-se o somatório de atestados para cada serviço; (c) necessidade de engenheiro químico integrar a equipe de execução dos serviços, efetuar visita técnica e, ainda, manter vínculo empregatício ou societário à empresa licitante;

IV. Instado a se manifestar, o Diretor Técnico do DER/PR, signatário do edital, apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1587/12 (peça 7);

V. Após, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo que apresentou Informação nº 26/13 (peça 26) opinando pelo recebimento parcial da representação, apenas em relação à exigência de que o engenheiro químico responsável tenha vínculo empregatício ou societário com a licitante, o que poderia ter restringido indevidamente a participação no certame. Quanto às demais questões alegadas na inicial, a Inspeção discorreu pontualmente sobre cada uma delas, concluindo pela inexistência de irregularidades;

VI. Verifico que os pontos questionados na inicial foram devidamente analisados



pela 4ª ICE (peça 26). Assim, nessa análise preliminar, corroboro o entendimento da unidade, merecendo a representação ser recebida somente no que tange à exigência de que o engenheiro químico responsável tenha vínculo empregatício ou societário com a licitante, em razão de possível restrição à competitividade do certame. Quanto aos demais pontos questionados na inicial, entendo que os argumentos apresentados pela unidade são suficientes para afastar qualquer irregularidade em relação a eles;

VII. Diante disso, RECEBO PARCIALMENTE a representação, nos termos sugeridos pela 4ª ICE (peça 26). Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Considerando que a licitação ocorreu em 14/02/2012, verifico que, na atualidade, ante o transcurso de significativo lapso temporal, não se vislumbra o periculum in mora, requisito da concessão da medida cautelar para a suspensão do certame. Logo, indefiro o pedido de medida cautelar;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor Técnico do DER/PR à época dos fatos, signatário do edital) e o Sr. Nelson Farhat (Diretor Geral do DER/PR à época dos fatos) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná –DER/PR e das pessoas mencionadas no item “a” para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo; à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 523020/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.N.

INTERESSADOS: R.L.R.

DESPACHO Nº.: 1196/15

I. Trata-se de denúncia formulada por R.L.R. em face do M.P.N. noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo atual P.M., Sr. C.A.V.;

II. O denunciante afirma que, no dia 03/02/2015, apresentou Pedido de Acesso a Informações e Documentos junto à P.M., o qual foi protocolado sob nº 80/2015, solicitando as informações abaixo relacionadas, mas não obteve resposta:

"1. Qual a forma de publicação dos atos oficiais no caso de inexistência de Diário Oficial, instituído por lei, no município?"

2. Que informe qual o veículo de comunicação/imprensa é utilizado para fins de publicação de atos legais e administrativos da municipalidade.

3. Que informe a data da contratação do(s) prestado(res) de serviço, modalidade da contratação, valor anual do contrato, nome, CNPJ e endereço, desde o ano de 2013.

4. Que disponibilize, preferencialmente na forma digital, cópia integral do edital de licitação, contrato administrativo, empenhos, liquidações e notas fiscais de prestação de serviços, referente ao objeto dos itens 1, 2 e 3, desde o ano de 2013."

III. Preliminarmente, não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.P.N., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 522997/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.D.N.

INTERESSADOS: R.L.R.

DESPACHO Nº.: 1197/15

I. Trata-se de denúncia formulada por R.L.R. em face do M.D.N. noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo atual P.M., Sr. D.D.P.;

II. O denunciante afirma que, no dia 02/02/2015, apresentou Pedido de Acesso a Informações e Documentos junto à P.M., o qual foi protocolado sob nº 8134, solicitando as informações abaixo relacionadas, mas não obteve resposta:

"1. Qual a forma de publicação dos atos oficiais no caso de inexistência de Diário Oficial, instituído por lei, no município?"

2. Que informe qual o veículo de comunicação/imprensa é utilizado para fins de publicação de atos legais e administrativos da municipalidade.

3. Que informe a data da contratação do(s) prestado(res) de serviço, modalidade da contratação, valor anual do contrato, nome, CNPJ e endereço, desde o ano de 2013.

4. Que disponibilize, preferencialmente na forma digital, cópia integral do edital de licitação, contrato administrativo, empenhos, liquidações e notas fiscais de prestação de serviços, referente ao objeto dos itens 1, 2 e 3, desde o ano de 2013."

III. Preliminarmente, não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.D.N., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 523047/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.I.I.

INTERESSADOS: R.L.R.

DESPACHO Nº.: 1198/15

I. Trata-se de denúncia formulada por R.L.R. em face do M.S.I.I. noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo atual P.M., Sr. R.A.M.C.V.;

II. O denunciante afirma que, no dia 03/02/2015, apresentou Pedido de Acesso a Informações e Documentos junto à P.M. solicitando as informações abaixo relacionadas, mas não obteve resposta:

"1. Qual a forma de publicação dos atos oficiais no caso de inexistência de Diário Oficial, instituído por lei, no município?"

2. Que informe qual o veículo de comunicação/imprensa é utilizado para fins de publicação de atos legais e administrativos da municipalidade.

3. Que informe a data da contratação do(s) prestado(res) de serviço, modalidade da contratação, valor anual do contrato, nome, CNPJ e endereço, desde o ano de 2013.

4. Que disponibilize, preferencialmente na forma digital, cópia integral do edital de licitação, contrato administrativo, empenhos, liquidações e notas fiscais de prestação de serviços, referente ao objeto dos itens 1, 2 e 3, desde o ano de 2013."

III. Preliminarmente, não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.S.I.I., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 252060/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 145/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 104/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Eduardo Cheida, anterior ocupante do cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO, CPF: 80.286.308-06;

b) Sr. Antonio Caetano de Paula Junior, anterior ocupante do cargo de



SECRETÁRIO DE ESTADO, CPF: 020.396.439-07;

c) Sr. Ricardo José Soavinski, ocupante do cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO, CPF: 420.044.700-20;

d) SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, CNPJ: 68.621.671/0001-03, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 24 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 263100/15

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIAÇOIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 147/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014 encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 73/15-DCE e na Instrução nº 113/15-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, 386, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

a. Sr. Gilberto Giacoia, ocupante do cargo de Procurador Geral de Justiça, CPF: 210.657.219-00;

b. Ministério Público do Estado do Paraná, CNPJ: 78.206.307/0001-30, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 27 de julho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 194208/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ANTONIO TURCATO

DESPACHO N.º 1642/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3239/15 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLODOALDOALVES DE OLIVEIRA – CPF 797.909.689-49

▪ VALDIR ANTONIO TURCATO – CPF 074.015.909-72

▪ MARCEL ANDRE REGOVICHI – CPF 797.909.509-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de julho de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 287196/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO: HAMILTON JOSÉ KLEIN, OSIRIS PONTONI KLAMAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1643/15

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 15710/15 – DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 40.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 27 de julho de 2015

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 262240/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1646/15

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 15771/15 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 76.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 27 de julho de 2015

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 287161/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: NAZIR ABDALLA CHAIN, OSIRIS PONTONI KLAMAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1647/15

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 15720/15 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 47.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 27 de julho de 2015

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 234684/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, RICARDO ENDRIGO

DESPACHO N.º 1648/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3313/15 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON ANTONIO PRIMON – CPF 488.214.979-68

▪ LUIZ CARLOS FERRI – CPF 523.948.839-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de julho de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 1034343/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANITA RUBCZYNSKI DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2745/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 319/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 516920/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ,

JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOAO MARIA ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2746/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 432/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 939592/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSE LOPES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2747/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 433/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 366928/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, SALETE

LUCIA ZANOTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2748/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 434/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1148489/14

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: MARIA FATIMA FREIRE, JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2749/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 435/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 938979/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SUZIE PINHEIRO DE FREITAS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2750/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 437/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 193578/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,

CLELIA APARECIDA NOGUEIRA SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2751/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 438/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 342913/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, DIONISIO

BLOCHENSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2752/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 441/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 341887/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, NEYDE

MARIA SECCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2753/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 444/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 303357/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO,

CLEUSA APARECIDA BAPTISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2754/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 445/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 104214/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA HELENA DE MORAES FERRARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2755/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 451/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 235351/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2756/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 455/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 21217/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN, DOMINGOS SAVIO BISERRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2757/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 456/15-DICAP (peça

nº 19), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 219844/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, NEIDE SOLA CARUZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2758/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 457/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 218720/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO RENATO OSSOSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2759/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 458/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1146443/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIVAIR TEREZINHA NUNES DOMINGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2760/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 460/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209946/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2761/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 461/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 381630/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELENA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2762/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 471/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1163763/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, NELSON GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2763/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 478/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1143797/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ANA MARIA DE PAULA MARIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2764/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 485/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 28 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 392600/15
ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MARLI GARZIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2765/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 492/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1118709/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, EDUARDO SIMINO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2766/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 493/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 550699/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSANGELA BUENO DA COSTA FUNFAS MORTATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2767/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 516/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 948885/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, EUNICE BUSCARIOL ABELHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2768/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 517/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 228118/15
ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MARLI GARZIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2769/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 522/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 910462/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, ARLENE SUSANA SOBRINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2770/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 526/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 387089/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SIMAO ANTONIO DE GODOY, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2771/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 537/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 890437/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, REGINALDO JOÃO DAMACENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2772/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 544/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1093056/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA, MARCIA MONICA PAULETO VICENTE, MARCO CESAR PIMENTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2773/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 555/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 315746/15
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: IRAIDES DELFINO PEREIRA, DANIELLA MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2774/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 559/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1076283/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MAURO MARCOS MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2775/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 577/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1023198/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIANE MARIA GRAFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2776/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 580/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:

conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209334/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2778/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 583/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1024550/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ZELIA CATARINA DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2780/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 587/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 295729/15
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA, DANIELLA MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2781/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 593/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1111690/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2782/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 601/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1139528/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, JACINTA DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2783/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 603/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1129433/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, GLAUCIA SKOROPADA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2784/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 605/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1157267/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MARTA TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2785/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 606/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de julho de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1072458/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NADIA PATKO MARCINEK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2786/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 607/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1099569/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS GIBSON
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2787/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 610/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1042370/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE FRANCISCO CORREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2788/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 615/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1042320/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JEANE MARIA MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2790/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 616/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 464865/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ZILDA KLOSTER NEVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2791/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 621/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1033193/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2792/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 622/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 348717/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, JANE DO ROCIO MOREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2793/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 629/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 549712/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELENA EIGLMEIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2794/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 631/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 796023/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, MARIA DA PIEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2795/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 634/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 551067/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA VALENTINO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2796/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 635/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 221039/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, THAIS MARIA GEBRAN KUSTER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2798/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7122/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 450379/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MAURICIO FRETSE, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2800/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6955/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 293206/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, VANDA GOMES DE PONTES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2801/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7356/15-DICAP (peça nº 50), intimando:

- **SRA. MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (CPF 900.171.029-87) – gestora do ato;**

- **SR. FABIO CARRIEL DE SOUZA (CPF 861.135.349-87) – gestor do ato.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 383616/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, DIONILDE BENTO SERENCE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2802/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7384/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 400637/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2803/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 2624/15-DICAP (peça n.º 129), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 600729/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLEUZA ZBONIK DOS SANTOS, FLAVIANNE LEINEKER, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2804/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 6542/15-DICAP (peça n.º 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA:**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 41523/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ NUNES SILVA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2805/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 6876/15-DICAP (peça n.º 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 266280/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, RUTE RODRIGUES SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2806/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 6768/15-DICAP (peça n.º 33), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 834630/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA FATIMA CAVALLI LEME
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2807/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 6357/15-DICAP (peça n.º 37), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 544462/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOÃO TALES DE LARA MANOEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2808/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5713/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 914227/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINDINALVA CARDOSO DA CRUZ, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2809/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7407/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 322990/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: HERONDINA CAMARGO BARBOSA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2810/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7464/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 250640/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIMAS ORTENCIO DE MELO, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2811/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7168/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 383446/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ MESSIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2812/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7207/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 430843/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2813/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 127/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 28 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 444545/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARCOS SOTILLE DAMACENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2814/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 121/15-DICAP (peça nº 14), intimando:
- **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 445207/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARCOS SOTILLE DAMACENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2815/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 82/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 28 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

PROCESSO N.º: 984438/14

ENTIDADE: ROSI CLEIA CASTRO DE NORONHA
INTERESSADO: ROSI CLEIA CASTRO DE NORONHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2979/15

Trata-se de requerimento pelo qual Rosi Cleia Castro de Noronha, viúva de Gilberto Noronha da Silva, ex-servidor deste Tribunal, pede o pagamento da diferença resultante da conversão da Unidade Real de Valor – URV em moeda corrente, referente ao período de 1º de março de 1994 a 23 de junho de 1999, tendo em vista a decisão consubstanciada no Despacho nº 3691/14 do então Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido nos autos 770802/14. Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)[1] informou o histórico do ex-servidor e apresentou o cálculo do valor a que a viúva e as herdeiras têm direito, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão já referida.

Após diligências, promovidas por iniciativa da Diretoria Jurídica (DIJUR) e desta Presidência,[2] os autos foram devidamente instruídos com o termo de compromisso firmado pela requerente e pelas duas herdeiras, filhas do ex-servidor, Carolina Castro de Noronha e Sabrina Castro de Noronha Machado.[3] Em seu parecer conclusivo,[4] a Diretoria Jurídica opina pelo “pagamento do valor [...] pleiteado a título de diferença de URV à viúva (Rosi Cleia) e às filhas (Sabrina e Carolina) do ex-servidor Gilberto Noronha da Silva, de acordo com a divisão constante na escritura pública de sobrepartilha juntada na peça nº 09, p. 6-12”.

Diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 3691/14 e da instrução do presente expediente, encaminhe-se à Diretoria de Finanças (DF) para pagamento e à DGP, para registro.

Destaco que os pagamentos a Rosi Cleia Castro de Noronha e Carolina Castro de Noronha deverão ser feitos nas contas bancárias de suas respectivas titularidades, ao passo que o pagamento a Sabrina Castro de Noronha Machado deverá ser realizado mediante ordem de pagamento, haja vista sua declaração de que não possui conta em banco.[5] Desde logo autorizo o posterior encerramento do expediente, com arquivamento dos autos na unidade responsável.
Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Informação nº 7/15, peça 4.
2. Peças 5 a 14.
3. Peça 16.
4. Parecer nº 503/15, peça 18.
5. Peça 16, p. 4.

PROCESSO N.º: 555399/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3044/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 227/2015), no qual, visando instruir o Procedimento Administrativo nº 0046.15.033890-6, solicita “informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO CONJUNTO PAINEIRAS – SANTA CÂNDIDA”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 227/15 (peça 05), constatou, em consulta ao banco de dados da unidade, “a inexistência de registro ou anotação relativo à entidade pesquisada, tanto no Sistema Integrado de Transferências, quanto no sistema anterior ao exercício de 2012, salientando-se inclusive a não localização de cadastro da entidade nesta Corte.”.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 424065/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3068/15

Trata-se de Ofício nº 49/15 formulado pelo Inspetor de Controle Externo Paulo José Rocha[1], mediante o qual encaminhou a esta Presidência requerimento elaborado pelas Inspetorias de Controle Externo desta Corte, as quais solicitaram a instauração de auditoria especial junto à Secretaria de Estado da Fazenda, para



apurar supostas ilegalidades, quais sejam: a) ausência de transparência na administração estadual; b) dificuldade para alcançar elementos indispensáveis ao controle externo; c) habitualidade no pagamento sem prévio empenho de despesas; d) pagamentos autorizados por ofício, sem prévio empenho; e) descumprimento do acesso à informação (inexistência de dados no Portal de Gestão do Dinheiro Público do PR); f) parcial inoperância do SIAF (sistema integrado de acompanhamento financeiro); g) o Decreto n. 25/15, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira para 2015, dispõe que a execução da despesa orçamentária obedecerá decisões do Secretário da Fazenda, sendo de responsabilidade dessa pasta a aplicabilidade das disposições contidas no decreto, bem como as questões relativas ao orçamento e à matéria relativa à execução financeira do orçamento.

Por meio do Despacho nº 2107/15 – GP (peça nº 3), indeferi o pleito acima referido, porquanto o artigo 157, inciso III, do Regimento Interno[2], dispõe que a realização de auditorias configura uma das atribuições próprias das Inspetorias, especificamente quando o órgão inspecionado integra suas áreas de atuação.

O Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Ofício Interno nº 17/2015, encaminhou a esta Presidência, cópia do Relatório de Inspeção[3] realizado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo[4] junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, decorrente do referido Despacho nº 2107/15-GP.

Constam no aludido relatório diversas conclusões, quais sejam:

- O sistema SIAF tem méritos e defeitos. No dizer de alguns entrevistados: “É robusto mas é frágil.”
- O sistema está envelhecido, sofreu muitas alterações que não estão documentadas. Poucas pessoas sabem dessas alterações.
- Pelo que ficou demonstrado o sistema não apresenta a segurança que os dados requerem.
- Certos usuários salientam que os relatórios não atendem as necessidades, sendo necessários efetuarem-se cálculos manuais ou em planilha excel.
- Os relatórios são defasados. Demonstram basicamente fatos já ocorridos não servindo como instrumento de gestão.
- Percebeu-se fragilidade na gestão do contrato com a CELEPAR bem como falta de afinidade entre as equipes. A equipe da SEFA não solicita as alterações de forma completa e/ou não atende adequadamente os questionamentos da CELEPAR e esta não atende todos os pedidos da SEFA dentro do prazo e não sofre nenhuma sanção.

E tendo em vista que:

- As mudanças nas Normas Brasileiras de Contabilidade Pública iniciaram-se em 2007, sendo de notório conhecimento de todos que militam na área que havia a necessidade de se instrumentalizar para a mudança;
- Foi oportunizado aos entes federativos o acompanhamento e preparação para as mudanças, conforme depreende-se, dentre outros, do depoimento de Wanderlei Pereira das Neves (à época contador geral do Estado de Santa Catarina) ao prefaciador o Livro Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, de Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro que assim se expressa: [...]
- Que o Estado do Paraná não deu (e não está dando) a devida importância para o assunto, não adotando as medidas necessárias para se adequar aos novos procedimentos dentro dos prazos previstos;
- Que o Estado está à beira de um colapso gerencial e financeiro pelas fragilidades apontadas, cujas consequências são incalculáveis, não se descartando severas punições dos órgãos federais responsáveis, face à inércia e o descaso com que as mudanças estão sendo tratadas.

Após, foram exaradas e submetidas à apreciação superior as seguintes recomendações:

- A alocação imediata de pessoal em número suficiente e qualificado para que as alterações sejam efetuadas tempestivamente visando evitar graves prejuízos ao Estado;
- Que seja atualizado imediatamente o sistema ou encontrada outra solução, pois caso não se atendam os prazos estipulados pela STN as consequências são negativas e incalculáveis para o Estado.
- Que sejam tomadas providências imediatas para garantir a segurança do sistema e evitar que persistam as fragilidades apontadas;
- Recomenda-se o prazo de 30 dias para as medidas dos itens “a” a “c”;
- Quanto as responsabilizações pelas omissões, nos termos dos itens 8 a 9, é necessário propiciar a todos os interessados (item 9), e os ocupantes dos cargos desde 2007, o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Sob um panorama geral, cumpre ressaltar que o produto da fiscalização realizada deve ser submetido à apreciação do Superintendente da 1ª Inspetoria de Controle Externo, o qual, se entender pertinente, deverá remeter os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Relatório de Inspeção e sorteio de relator.

Ainda, se o Conselheiro Superintendente da 1ª Inspetoria de Controle Externo entender que os achados listados no Relatório de Inspeção se enquadram na hipótese prevista no artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno, compete-lhe a propositura de comunicação de irregularidade, conforme artigos regimentais abaixo transcritos:

Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

IV - propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de

prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Presidente, quando oriundo de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinarão a autuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 264. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Entretanto, diante da relevância dos fatos e conclusões exarados por meio do Relatório de Inspeção em questão, entendendo prudente a remessa de ofício, desde logo, ao Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, dando-lhe ciência do teor do referido documento.

Caso sejam adotadas providências por parte do órgão fazendário, estas deverão ser reportadas à 1ª Inspetoria de Controle Externo, unidade fiscalizadora da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inspetor de Controle Externo da 6ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo.

2. Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

3. A Comissão de Inspeção foi composta pelos seguintes servidores: Claudio Henrique de Castro, Clizeide Pizi, José Carlos Marcon, Sérgio de Jesus Vieira.

4. Inspetoria de Controle Externo responsável por fiscalizar a Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Portaria nº 662/15, publicada no DETC nº 1154, de 6 de julho de 2015.

Portarias

PORTARIA Nº 708/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo listados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OBRAS referente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, para os fins previstos na Instrução de Serviço nº 21/2011, publicada ao AOTC nº 303 de 10 de junho de 2011. Fica designada a servidora DENISE GOMEL, matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, para substituir o presidente da comissão durante seus afastamentos.

Membros efetivos	Matrícula	Cargo	Lotação
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Analista de Controle	DIFOP
RAFAEL EISFELD SANTOS	51.759-3	Analista de Controle	DMAA
MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	51.959-6	Analista de Controle	DIFOP
Membros suplentes	Matrícula	Cargo	Lotação
DENISE GOMEL	50.675-3	Analista de Controle	DAUD
ALEXANDRE JULIATO PALLÚ	50.342-8	Consultor Técnico	DMAA
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	Analista de Controle	DMAA

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento

Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

